

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS – ESO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FÁBIO SILVA CARDOSO**

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO APLICADOR DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**

**MANAUS - AM**

**2017**

**FÁBIO SILVA CARDOSO**

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO APLICADOR DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Amazonas – UEA, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Alice Arlinda Santos Sobral.

MANAUS – AM  
2017



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SÓCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

**FÁBIO SILVA CARDOSO**

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO APLICADOR DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

**Orientador (a): Dora Alice Arlinda Santos Sobral**

**Membro 2: MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque**

**Membro 3: Esp. Paulo Henrique Carloni Fleury Curado**

**Manaus, 24 de Novembro de 2017.**

Dedico este trabalho, como forma de gratidão eterna, ao Senhor dos Exércitos, a minha esposa querida, aos meus filhos, aos meus pais e irmãos e aos meus amigos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste Sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Grande Arquiteto do Universo pela vida e sabedoria derramada sem medida e pela força concedida para continuar lutando sem esmorecer.

Agradeço a minha família por estar ao meu lado em todos os momentos da vida, nos dias tristes e felizes, sempre me incentivando a continuar sonhando. Em especial a minha esposa Cláudia Cristina que não deixou faltar ânimo para concluir este curso; aos meus meninos: Levir, Tiago e Guilherme, pelos quais me esforço para lhes proporcionar sempre o melhor; a minha amada mãe Nazaré Cardoso, meu baluarte, pois sempre esteve presente nos momentos de crise; ao meu amado pai, mais conhecido como Chefia, pelo encorajamento de sempre trilhar nos caminhos da retidão e da honestidade; aos meus irmãos Alice, Aline, Aliana e Fabiam, pois também sempre me ajudaram em quaisquer circunstâncias da vida.

Agradeço a minha querida orientadora, Profa. Dra. Alice Sobral, pela grande oportunidade de fazer parte de seu grupo seletivo e poder concluir este tão sonhado curso.

Agradeço, ainda, ao Sr. TC QOPM João de Deus Dias de Figueiredo, por não ter medido esforços no intuito de ajudar a transferir-me do interior para a Capital do Estado para que pudesse cursar Direito na Universidade do Amazonas e trabalhar sob sua direção. Agradeço também a Sra. CAP QOAPM Ana Cristina da Silva Trovão, chefe de trabalho, pela força e ajuda nos momentos precisos.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas da faculdade em especial ao Marlison, Sebastião, Michel, Felipe, Edson, Leonardo, Ian, Jorge, Fernando, Paulo Carloni, Deyvelle, Radamézio, Vitória, Tatiane e Nicole, pois contribuíram para o meu aprendizado.

Agradeço ao nosso coordenador do curso de Direito, o professor Ricardo Albuquerque, pelo brilhantismo em que tem conduzido o curso, proporcionando aos alunos a satisfação de tê-lo como coordenador. E ao nosso Diretor, professor Alcian Souza, pela grande responsabilidade e transparência na Direção da Escola Superior de Ciências Sociais.

Por fim, meus singelos agradecimentos aos professores: Adelson Santos, Adriana Lima, Arlindo Corrêa, Antônio Romero, Bianor Nogueira, Cassio Borges, Cláudia Moraes, Daniel Aquino, Fábio Massulo, Glaucia Ribeiro, Jeferson Matias, Jeibson Justiniano, Márcia Medina, Marco Choy, Naira Norte, Neuton Alves, Raylene Sena, Rejane Viana e Silvia Loureiro, pelo conhecimento transmitido a mim e a meus amigos e pelo grande sacerdócio que exercem na ESO; o lecionar.

...Viver é lutar.  
A vida é combate,  
Que os fracos abate,  
Que os fortes, os bravos  
Só pode exaltar.  
(Gonçalves Dias)

## RESUMO

O trabalho ora apresentado tem como finalidade a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia em sede de Polícia Judiciária. No entanto, há entendimento doutrinário em sentido contrário em que o Delegado de Polícia não estaria autorizado a fazer juízo de valor sobre a temática. O princípio da insignificância aplica-se aos crimes cuja ofensa ao bem jurídico violado não chega a causar prejuízo nefasto e irreparável ao seu titular. Apesar da conduta delitiva do agente estar descrita pela norma penal como infração (sentido formal de crime), ela não traz consequências gravosas de grandes proporções relevantes (sentido material) merecedoras do poder punitivo do Estado-Juiz. A importância da aplicação deste princípio pelo Delegado de Polícia possibilita ao agente cometedor de crime em sentido formal, livrar-se ainda na fase policial, uma vez que a conduta por ele praticada não pode ser considerada crime por faltar elemento singular componente da tipicidade; a tipicidade material que torna o fato atípico. Logo, sendo o fato atípico não há crime e o agente capturado em flagrante delito não pode permanecer sob o jugo policial à espera de uma decisão judicial, sendo que o Delegado de Polícia tem capacidade técnico-jurídica para valorar a conduta do agente e dizer-lhe o direito fundamentado no conceito do princípio da insignificância. Dessarte, a presente pesquisa foi realizada pela consulta de literaturas doutrinárias, da legislação brasileira e da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal-STF e do Superior Tribunal de Justiça-STJ, além de consultas a revistas jurídicas e periódicos acadêmicos acerca do tema, sob uma abordagem qualitativa. Por fim, ficou restado que a aplicação do referido princípio de bagatela deve ser aplicado pela Autoridade policial como uma necessidade e uma garantia da liberdade pública do cidadão em respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Norma Penal. Delegado de Polícia. Princípio da insignificância. Crime. Liberdade. Dignidade.

## **ABSTRACT**

The purpose of the present work is the possibility of applying the principle of insignificance by the Police Delegate in the Judiciary Police. However, there is a doctrinal understanding in the opposite sense in which the Police Delegate would not be authorized to make value judgment on the subject. The principle of insignificance applies to crimes whose offense to the legal good violated does not cause harmful and irreparable harm to its owner. Although the delinquent conduct of the agent is described by the criminal law as an infraction (formal sense of crime), it does not bring serious consequences of material proportions worthy of the punitive power of the Judge State. The importance of the application of this principle by the Police Delegate makes it possible for the perpetrator of a crime in the formal sense to get rid of himself even in the police phase, since the conduct practiced by him can not be considered a crime because there is no single element that is a component of typicality; the material typicality that makes the fact atypical. Therefore, the fact that there is no crime and the agent caught in flagrante delicto can not remain under police control pending a judicial decision, and the Police Delegate has the technical legal capacity to assess the conduct of the agent and say, law based on the concept of the principle of insignificance. The present research was carried out through the consultation of doctrinal literature, Brazilian legislation and jurisprudence in the scope of the Supreme Federal Court-STF and the Superior Court of Justice-STJ, in addition to consultations with legal journals and academic journals on the subject, under a qualitative approach. Lastly, it was pointed out that the application of this trifle principle must be applied by the Police Authority as a necessity and a guarantee of the public freedom of the citizen with respect to the dignity of the human person.

Key-words: Penal Code. Police Commissioner. Principle of insignificance. Crime. Freedom. Dignity.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O ESCORÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SUA CORRESPONDÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E A GARANTIA DA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO.</b> .....	13
2.1 O Escorço Histórico do Princípio da Insignificância .....	13
2.2 Princípios constitucionais penais e sua correspondência com o princípio da insignificância.....	17
2.3 A garantia da proteção do Bem Jurídico .....	24
<b>3 TIPOS PENAIS INCRIMINADORES AO ALCANCE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	27
3.1 Crimes Contra o Patrimônio .....	28
3.2 Crimes Contra o Meio Ambiente.....	32
3.3 Crimes contra ordem tributária.....	36
<b>4 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO APLICADOR DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SUAS ATRIBUIÇÕES EM SEDE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E A PRISÃO EM FLAGRANTE FRENTE À DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE POLICIAL.</b> .....	43
4.1 A investigação policial e a busca e apreensão como atribuições da polícia judiciária brasileira. ....	43
4.2 A Prisão em flagrante delito e a discricionariedade da Autoridade Policial .....	48
4.3 O Delegado como aplicador do princípio da insignificância .....	53
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Corriqueiramente, muitas pessoas são levadas às delegacias de polícia a fim de serem apresentadas à Autoridade Policial para que delibere acerca da lavratura ou não do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por terem infringido à Lei. Na maior parte das vezes, são pessoas que cometeram crimes de pouca significância para o direito penal. Daí, surgindo a necessidade de aplicação do princípio da insignificância ou princípio de bagatela.

De forma geral, o princípio da insignificância, sistematizada pela doutrina, tem o condão de excluir a tipicidade formal da conduta caracterizada pela ação praticada pelo agente delituoso amoldada ao tipo de crime descrito pela norma penal. Adentrando neste oriente, pretendeu-se analisar a possibilidade da aplicação deste princípio pelo Delegado de Polícia, antes de uma possível lavratura do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência. O que impulsionou à realização deste trabalho foi de entender se a autoridade policial tem o poder dever de aplicação do princípio da insignificância na fase policial para a garantia dos direitos fundamentais. Para que haja crime é necessário que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estejam presentes, conforme a teoria finalista tripartite. Se alguém está amparado pela excludente de tipicidade, então esse alguém não comete crime e não há motivo para que o Delegado de Polícia lavre o auto de prisão em flagrante indiciando o agente.

Não seria justo e tampouco correto que determinada pessoa ficasse detida sob a custódia policial, caso tivesse cometido um delito que tanto a doutrina como a jurisprudência entendem se tratar de infração de bagatela, a qual exclui a tipicidade penal, tornando o fato atípico. Por esse viés, a autoridade policial não estaria engajada de poder aplicar o princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária, beneficiando, assim, o agente?

O objetivo desta obra foi verificar se o Delegado de Polícia tem o poder dever, consubstanciado ao da discricionariedade, para a aplicação do princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária a determinados delitos que a doutrina convencionou chamar de crime de bagatela, além de fazer um o esboço histórico do princípio da insignificância, sua correspondência com os princípios constitucionais penais e a garantia da proteção do bem jurídico, explicitando que tipos penais incriminadores estão ao alcance do princípio da insignificância e sua aplicabilidade pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) e por fim, analisar o delegado de polícia como aplicador do princípio da insignificância, suas atribuições em sede de polícia judiciária e a prisão em flagrante frente à discricionariedade da Autoridade Policial.

A aplicabilidade do princípio da insignificância visa resguardar direitos fundamentais, como a liberdade pública. Quando aplicado pela Autoridade Policial em sede de Polícia Judiciária, evita-se que a pessoa constrangida pelo cerceamento de ir e vir, no momento de sua captura, permaneça por mais tempo no cárcere.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica (teórica e jurisprudencial) da qual se fizeram resumos e fichamentos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva visando à interpretação do ordenamento jurídico brasileiro frente aos aspectos de sua aplicabilidade na sociedade. Considerou-se também a consulta de outras obras para embasamento da referida pesquisa acadêmica, tais como artigos de revistas jurídicas, a Constituição da República, o Código de Processo Penal, o Código Penal, a Lei nº12.830/13 dentre outros. Não se desenvolveu pesquisa de campo ou qualquer pesquisa através de fontes testemunhais.

A obra está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se um esboço histórico do princípio da insignificância mostrando sua origem, evolução e relevância para o Direito Penal e sua correspondência frente a outros princípios constitucionais penais do Direito e qual a importância da tutela dos bens jurídicos.

O segundo capítulo explana-se os tipos penais incriminadores que podem ser alcançados pelo princípio da insignificância, tais como o furto nos crimes contra o patrimônio, os crimes ambientais e os crimes contra a ordem tributária. E como os Tribunais aplicam o princípio diante dos casos concretos.

O último capítulo, e não menos importante, tem justamente o escopo de analisar a aplicabilidade do princípio de bagatela pelo Delegado de Polícia em sede de Polícia Judiciária, além de descrever a investigação policial e a busca e apreensão como atividades corriqueiras da Polícia Judiciária, descrevendo a prisão em flagrante frente à discricionariedade da Autoridade Policial.

Ao final verificou-se que os objetivos foram alcançados, uma vez que com o levantamento de informações suficientemente analisadas, permite-se a formulação de uma resposta plausível para o problema.

Nesse sentido, tornou-se latente que a Autoridade Policial pode e deve aplicar o princípio da insignificância na fase policial, sem que com isso implique em impunidade para o agente delituoso, uma vez que o Delegado de Polícia se torna a primeira autoridade defensora dos direitos fundamentais e não há na legislação Pátria ou na jurisprudência dispositivo que desautorize em sentido contrário.

Recomenda-se, dessa maneira, a realização de novos estudos na identificação da ineficácia de norma regulando essa prática que já está sendo uma constante nas atividades da Polícia Judiciária.

## **2 O ESCORÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SUA CORRESPONDÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E A GARANTIA DA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO.**

O presente capítulo traz em seu bojo o estudo do princípio da insignificância, sua evolução histórica no mundo do direito, características, requisitos para a sua aplicabilidade, bem como a correspondência com outros princípios do direito penal constitucional e a importância da garantia da proteção dos bens jurídicos.

### **2.1 O Escorço Histórico do Princípio da Insignificância**

#### **Conceito, características e vetores paradigmáticos.**

O direito brasileiro, em especial o penal, tem como escopo a proteção de bens fundamentais para a vida social e, portanto, devem receber a proteção total do Estado. No entanto, o direito penal em si é violento por natureza, pois pode ser comparado a um antibiótico que se não for usado adequadamente traz consequências trágicas para a sociedade, devendo ser usado como o último remédio contra as mazelas da vida: os delitos. Condutas graves e intoleráveis, perturbadoras da ordem social, devem ser combatidas pelo Direito Penal. Os delitos são todos aqueles descritos pela norma penal e extrapenal. Analiticamente, crime é fato típico, antijurídico e culpável, numa visão finalista tripartite. Porém, não basta que a lei diga que tal conduta seja considerada crime (tipicidade formal) é necessário que essa conduta seja reprovada e ofenda bens jurídicos (tipicidade material). Há crimes que, no entanto, são considerados insignificantes que, na essência, não chegam à dilapidação desse bem protegido. Dessa insignificância surge o princípio da insignificância (também conhecido como princípio de bagatela), cuja finalidade é justamente afastar o caráter ilícito do fato discriminado pela norma penal.

O princípio da insignificância caracteriza-se pelo afastamento da conduta praticada pelo agente delituoso, não sendo essa conduta considerada crime, embora típica, por faltar relevância jurídica entre a conduta (insignificante) e o tipo penal. No dizer de Queiroz (2013):

[...] constitui, portanto, um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre o crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não produzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado. (QUEIROZ, 2013, p. 91)

No estudo do princípio da insignificância, faz-se necessário analisarmos o referido princípio à luz da tipicidade penal. A tipicidade penal pode ser dividida em formal e material,

como já mencionado. Tipicidade formal é a justa adequação da conduta praticada pelo agente à norma penal, por outro lado, a tipicidade material é verificar se a conduta representa lesão ou perigo de lesão ao bem protegido pelo direito penal. Segundo Cunha, hodiernamente, a doutrina adequou o conceito de tipicidade formal com o da tipicidade conglobante. Na lição do autor:

A tipicidade conglobante, por sua vez, deve ser analisada sob dois aspectos: (A) se a conduta representa relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material) e (B) se a conduta é determinada ou fomentada pelo direito penal (antinormatividade). (CUNHA, 2014, p. 72).

Afastando-se a tipicidade material que nela se pode observar o grau de lesividade ao bem jurídico, aproxima-se o princípio de bagatela, aplicando-o ao caso concreto. Logo, não basta que a conduta esteja descrita na norma como crime, ela tem de trazer um prejuízo relevante ao bem protegido. Essa relevância do bem jurídico a ser protegido pelo Estado, no entanto, dependerá sempre do caso concreto, sendo que não existe um critério fixo ou uma tabela do que seja relevante ou irrelevante. Uma bicicleta furtada pode ser irrelevante para um homem rico, mas relevante para outro que dependa dela para se locomover ao trabalho. (GOMES e DONATI, 2009). Logo, no primeiro caso seria plenamente possível aplicar o princípio da insignificância, situação não possível para o segundo, por ser o bem juridicamente relevante.

Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser observados quatro vetores de ordem científica paradigmáticos, estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Conforme o ensinamento de Cunha (2014, p. 73), “a aplicação do princípio da insignificância não é irrestrita.” Completa o autor: “Não é suficiente que o valor do bem subtraído seja irrelevante (furtar uma caneta da marca “Bic”, por exemplo).” Daí a importância da observância dos vetores estabelecidos pelo STF, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada, como bem delineia a suprema corte no julgado do HC nº 108946, do Rio Grande do Sul, da relatoria da Sra. Ministra Cármen Lúcia:

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem

juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (STF – PRIMEIRA TURMA – HC 108946 – REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA – DJE 07/12/2011).

Ao julgador é vedado aplicar o princípio em tela, caso não observe os elementos essenciais para sua incidência, ou seja, os vetores paradigmáticos. Logo, a ofensa ao bem jurídico tutelado deve ser ínfima; não deve existir periculosidade na conduta do agente que prejudique ou macule a sociedade; o comportamento do agente não pode ser considerado reprovado pela sociedade e a lesão provocada ao bem jurídico deverá ser inexpressiva.

### **Origem e evolução**

Doutrinadores costumam extrair o princípio da insignificância da expressão latina “*mínima non curat praetor*”, ou seja, o juiz não cuida de coisas ínfimas, uma vez que nem tudo para o direito é essencial ou relevante que mereça sua proteção. Na lição de Cintra (2011), essa expressão começa a ganhar formas no fim do século XIX quando Franz Von Liszt, jurista austríaco, combatia o “excesso de criminalização” e propugnava se não era hora de retomar a “*mínima non curat praetor*” com a finalidade de se frear a criminalização exacerbada de condutas inexpressivas para o direito. Infelizmente, o renomado jurista não avançou em seus estudos sobre esse tema. Welzel também é lembrado quando trata das lesões insignificantes em seus apontamentos da adequação social, em que deve haver tal adequação da norma jurídica com os delitos que são praticados. Assim, quando a norma se torna desnecessária, necessário será descriminalizar as condutas outrora proibidas pela norma, como exemplo, podemos evidenciar o extinto crime de adultério. Mas, importante salientar que não se deve confundir o princípio da insignificância com o da adequação social. Aquele visa tornar atípicas condutas insignificantes para o direito, este em aplicar uma pena adequada a uma conduta ilícita condizente.

Para Lopes (2000), com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão, o Estado Soberano é impulsionado a restringir seu poder absolutista. Salienta que o princípio da insignificância decorre do princípio da legalidade, uma vez que, conforme a Declaração, a Lei deve proibir condutas gravosas à sociedade e quanto àquelas insignificantes, desprezá-las.

Observa Bandeira (2008), que o florescimento do princípio da insignificância ganha formas a partir do fim da Segunda Guerra mundial, diante do deplorável estado de calamidade que vivia as pessoas na Europa, sendo que a maioria havia perdido suas propriedades e não

possuía recursos para sobrevivência, restando apenas a alternativa do cometimento de pequenos delitos.

Outorga-se a Claus Roxin, a idealização do princípio da insignificância, que pela primeira vez na década de 1964, escreveu sobre o princípio dando ênfase ao que chamava de “delitos de coação”. Para Ele, a coação que não traz um dano expressivo não se pode atribuir-lhe materialidade delitiva, ou seja, afasta-se a tipicidade material da conduta, como será estudada com mais vagar. Em 1970, Roxin publica a obra *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal* em que pormenorizadamente fala do princípio da insignificância. No entender de Cintra (2011, p. 57), “Roxin desenvolve todo seu pensamento com base em diretrizes político-criminais orientadas pelos próprios fins do direito penal”. Quer isso dizer que a conduta do agente delituoso, o tipo penal descrito pela norma, a reprovabilidade da ação do agente e a responsabilidade, somam-se formando um “instrumento de valoração político-criminais”.

Ribeiro (2011) ensina que no Brasil o primeiro doutrinador a falar sobre o princípio foi o jurista Francisco Assis Toledo. O jurista descreve que o princípio da insignificância é autoexplicativo. O direito penal por ter característica fragmentária só deve atuar para fins de preservação de bens jurídicos plenamente necessários e relevantes não devendo sujeitar-se à bagatelas. O princípio da insignificância dá a entender que sob o seu manto está apenas o afastamento de delitos cometidos contra o patrimônio. Ledo engano. Na visão desse doutrinador; os crimes de injúria, difamação e calúnia só devem ser computados quando “afetem a dignidade, a reputação e a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis” (TOLEDO, 1982, p. 133).

Em que pese falar do princípio da insignificância no direito penal brasileiro, os nossos tribunais corriqueiramente têm aplicado o referido princípio em diversos julgamentos. No ano de 1988, o SFT aplica pela primeira vez o princípio de bagatela no seguinte julgamento:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO



ONERADAS. (STF, RHC 66869 PR, 2ª TURMA, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO, PUB. DJ 06/12/1989).

Percebe-se um clássico efeito da aplicação do princípio da insignificância ao delito praticado em desacordo com a legislação de trânsito, o Habeas Corpus com o fim de absolvição pela atipicidade da conduta. Outra não poderia ser a decisão da Suprema Corte a não ser concessão da benesse ao acusado, haja vista a sua conduta não violar bem jurídico relevante protegido.

O atual Código Penal Brasileiro ficou-se inerte frente ao princípio de bagatela, uma vez que não há dispositivo legal ou supralegal que o regulamente. O Projeto de Lei nº 236/2012 referente ao Novo Código Penal Brasileiro que tramita no Congresso Nacional tratará em seu bojo sobre o princípio da insignificância acabando de vez com prisões ilegais vexatórias.

Destarte, o princípio da insignificância é considerado um princípio cuja finalidade é a prevalência da dignidade da pessoa humana. Sua origem, apesar de haver discordâncias doutrinárias sobre sua evolução, entende-se perfeitamente que nasceu da *máxima* expressão latina “*mínima non curat praetor*”, devendo o pretor, ou seja, o juiz, desprezar situações sem importância no âmbito jurídico.

## **2.2 Princípios constitucionais penais e sua correspondência com o princípio da insignificância**

Antes de qualquer análise acerca do tema, é imprescindível comentar sobre alguns pressupostos básicos que estejam relacionados com os princípios, as normas e as regras à luz da Constituição Federal.

A Constituição Federal, como Norma maior, deve ser respeitada independente de qualquer forma ou sistema de governo vigente em uma nação. No dizer Queiroz (2013):

A Constituição é o texto jurídico fundamental, e por conseguinte, o texto penal de maior relevância, seja porque é hierarquicamente superior a todos os demais textos legais, seja porque dispõe sobre princípios, limites e fins do Estado e, portanto, sobre os princípios, limites e fins do próprio direito penal. E os limites e fins do direito penal são, em última análise, os limites e fins do próprio Estado Constitucional de Direito. O direito penal é, pois, um capítulo da Constituição, um seu desdobramento. (QUEIROZ, 2013, p. 75).

Observa-se nas lições do autor, o alto grau de preza que o direito penal tem diante da Lei Maior, pois a própria constituição em si já é um direito penal por excelência uma vez

que traz em seu âmago um rol de direitos fundamentais que devem ser protegidos pelo Estado. Mas o que seriam os princípios, as normas e as regras para o direito?

Os princípios e as regras são espécies de normas jurídicas. Uma norma jurídica é um mandamento de obediência, por isso a importância de distinguir os princípios das regras. Aqueles possuem um grau de abstração superior a das regras. Marinela (2014) entende que os princípios não são meras recomendações ou orientações, mas normas que obrigam a todos a que a ela se sujeitam. Porém, um sistema jurídico não pode subsistir apenas por princípios, a ele deve compor também as regras. Essas, conforme a autora, “são mandamentos de definição que é fixada antecipadamente”. Os princípios para a autora:

[...] *são mandamentos de otimização*, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem. (MARINELA, 2014, p. 25).

Em um conflito entre princípios, ambos coexistirão. A supremacia de um sobre o outro dependerá do caso concreto. Agora, em um conflito entre regras, uma anula a outra. Não se pode olvidar que inexistente hierarquia entre princípios e regras.

Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas lições de Direito Administrativo, já conceituava princípio como sendo:

[...] **mandamento nuclear de um sistema**, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se *irradia* sobre diferentes normas, compondo-lhes o *espírito* e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico [...] (MELO, 2013, p. 54).

Nas lições de Farias e Rosenvald (2014, p. 80), “os princípios são enunciados que possuem força normativa que produzem efeitos concretos”, cuja finalidade está no enaltecimento e na valorização da dignidade humana.

Desta feita, passa-se a análise de alguns princípios constitucionais penais sob o enfoque do princípio da insignificância.

### **Princípio da legalidade e da reserva legal**

Reza o artigo 5º, II, da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, consubstanciado com o inciso XXXIX, do mesmo dispositivo da Carta Política que “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem previa cominação legal”. Tal princípio se origina do direito Romano, evoluciona-se

ganhando contornos com a carta do Rei João Sem Terra (1215), robustecendo-se no período da Revolução Francesa, consolidando-se através de tratados e convenções internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica e do Estatuto de Roma. Tal mandamento assegura que as pessoas só são obrigadas a fazer àquilo que a lei diz ou a não fazer o que ela deixa de dizer. O princípio da reserva legal na concepção de Queiroz (2013):

Formalmente, significa que só por lei, em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, o Estado poderá legislar sobre matéria penal, definindo as infrações penais e cominando as respectivas sanções; são inconstitucionais, portanto, atos legislativos que, sem revestirem o *status* de lei, pretendam definir crimes ou cominar penas [...] (QUEIROZ, 2013, p. 76).

Nada impede que um ato normativo, que não a lei em sentido estrito, venha dispor sobre matéria penal. Resguardando-se de que não poderá criar crimes ou cominação de penas, podendo, no entanto, conferir benesses, tais como indultos e graça. Ou ainda, tratar de matéria penal no sentido de favorecer ao réu. O princípio da legalidade, bem como o da reserva legal que é um desdobramento daquele, tem como escopo limitar o poder de punir do Estado. No lecionar de Cunha (2014), não haverá crime sem lei (a lei deve ser em sentido estrito), anterior, (não podendo retroagir para prejudicar o réu), escrita (o costume incriminador é proibido), estrita (analogia incriminadora é proibida), certa (proibição de tipo penal incerto), necessária (princípio da intervenção mínima).

E por derradeiro, o princípio da legalidade se subdivide em legalidade formal e material. Em sentido formal, a lei deve obediência às técnicas do processo legislativo. Conforme Cunha (2014) essa exigência é necessária para que resulte na vigência da lei, depois de sancionada e publicada. Em sentido material, a lei deverá obedecer ao mandamento constitucional. Tratar de matérias, cujo conteúdo não implique no retrocesso a direitos e garantias. É a partir desse enfoque que se observa o liame do princípio da legalidade com o da insignificância. A lei deve reprimir ameaças intoleráveis aos bens jurídicos de maior relevância, pois nem todo bem jurídico pode ser tutelado no âmbito do direito penal.

### **Princípio da proteção de bens jurídicos**

Bem jurídico é, nas lições de Queiroz (2013, p. 77), “todo valor ou interesse (individual ou coletivo) legitimamente protegível penalmente.” O consagrado artigo 5º, *Caput*, da Carta Política de 1988, elenca cinco bens jurídicos de maior relevância e respeito para a proteção da pessoa humana:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 2017).

A função dada ao direito penal é justamente afastar e punir qualquer violação aos bens jurídicos definidos pela constituição. É óbvio que desses bens jurídicos decorrem outros, como será explanado em tópico reservado.

### **Princípio da lesividade**

Conhecido também como princípio da ofensividade. O bem protegido lesionado deve ser grave, como já dito, intolerável. O ato praticado pelo agente delituoso nem sempre gera grandes lesões ao bem jurídico. Conforme Cunha (2014, p.92), a doutrina costuma indagar “a constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato”, pois, na visão do autor, da conduta do agente, o “legislador presume”, perigo de lesão ao bem jurídico. Assim, parcela da doutrina entende que há uma ofensa ao princípio da ofensividade, uma vez que presumir a conduta do agente como lesiva sem atingir ao bem jurídico é tornar delituosa uma ação que não ofendeu o bem tutelado. É nessa esteira que orienta Cunha (2014):

Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido. (CUNHA, 2014, p. 92).

Ao juiz também é dado sopesar a conduta do agente, no intuito de verificar se houve ofensa ao bem jurídico, mesmo nos casos de perigo abstrato (presunção de lesão) porque é perfeitamente possível que determinada conduta cause perigo de lesão ao bem, independente de qualquer posicionamento doutrinário em aceitar ou não que o simples perigo (abstrato) interfira no bem jurídico, pois o STF e o STJ entendem ser possível. Levando-se em conta que o direito penal só deve proteger bens essencialmente relevantes contra a lesividade da conduta delituosa, logo devem ser afastados dessa proteção, bens pouco ou nada significantes para o direito penal.

### **Princípio da proporcionalidade**

Em matéria de direito penal, todo o estudo sobre essa ciência deve alicerçar-se no princípio da proporcionalidade. Pontua Queiroz (2013):

O princípio da proporcionalidade é atualmente um dos mais importantes de todo o direito e, em particular, do direito penal. Porque praticamente toda discussão penal envolve de algum modo o princípio da proporcionalidade, desde a sua existência mesma, passando pelos conceitos de erro de tipo e de proibição, de legítima defesa,

de coação irresistível, incluindo toda a controvérsia em derredor da responsabilidade penal da pessoa jurídica, até chegar às causas de extinção de punibilidade, afinal o que está em causa é, em última análise, em todos esses casos, a necessidade, adequação, proporcionalidade, enfim, da intervenção jurídico-penal. (QUEIROZ, 2013, p. 85).

Salienta Novelino (2017), que tal princípio seria um postulado, cujo conteúdo abarca três subprincípios: de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o autor (2017, p. 302), “medidas restritivas de direitos fundamentais, para passarem pelo crivo da proporcionalidade, devem ser legítimas e aptas para fomentar fins igualmente legítimos.” Isso sob uma perspectiva do princípio da adequação. Na concepção do autor, não pode um princípio sofrer um embaraço de uma medida e ao mesmo instante ser inapta na construção e validação de outro princípio, caso contrário, tornar-se-ia inadequada. Nos aspectos da necessidade, Queiroz (2013, p. 86) ensina que o direito penal como “medida de coerção na liberdade dos cidadãos” só será necessário caso outros ramos do direito tornem insuficientes para a garantia dos direitos fundamentais. Já a proporcionalidade em sentido estrito revela a aplicação da pena como castigo ao crime praticado. Crime e castigo devem estar pautados em graus de equilíbrio, ou seja, para uma determinada conduta delituosa, uma aplicação de pena justa. Queiroz (2013) conclui que o princípio da proporcionalidade em sentido estrito possui três dimensões: a primeira é legislativa ocorrendo a criação de crimes e a cominação de penas; a segunda é judicial, o juiz no julgamento do indivíduo (condenando ou inocentando) e a terceira no âmbito da execução penal, o indivíduo cumpre a pena, progride de regime ou regride conforme seu comportamento.

### **Princípio da intervenção mínima**

A característica do direito penal brasileiro é subsidiária porque deve atuar como último socorro no combate à marginalização. O direito penal, por conseguinte, aplica-se aos atos ilícitos que para outros ramos do direito houve falhas. A importância da intervenção mínima no direito penal funciona como limitação ao poder do Estado, necessário apenas para a proteção de bens jurídicos de maior importância frente a delitos de maior gravidade, como explicitado alhures.

Perceba que o direito penal é fragmentário, pois se destina a proteger bens específicos, cuja violação traz consequências permanentes irreversíveis, sendo imprescindível o uso da coerção penal como forma de bloqueio. Logo, delitos com reprovabilidade mínima que não

dilapidam direitos protegidos devem alinhar-se na esteira da atipicidade penal em correspondência com o princípio da insignificância.

### **Princípio da dignidade da pessoa humana**

Este princípio é considerado pela doutrina como um superprincípio, uma vez que o homem precisa ser preservado para a posteridade. Dele decorrem outros princípios sem o qual não faria sentido existirem. A Dignidade está relacionada à honra, ao pundonor, ao brio. Ninguém merece tratamento desumano e degradante. É por isso que a Constituição proíbe a imposição de penais cruéis que rebaixe o ser humano à condição sub-humana. Leciona Cunha (2014, p. 98) que “este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.” Para Queiroz (2013, p. 95), a pessoa mesmo tendo praticado crimes mais gravosos não perde sua condição de “sujeito de direito”, seja porque o direito penal brasileiro é garantista, ou porque a pena imposta não lhe retira o caráter de dignidade. Frisa o professor que nas execuções de penas ou medidas de segurança impostas ao agente infrator em presídios insalubres e degradantes, “ofensivas ao princípio” em tela, é perfeitamente cabível impetração de *habeas corpus*, no sentido de cumprimento da lei, transferência do preso ou progressão de regime.

### **Princípio da *ne bis in idem***

A violação deste princípio também desrespeita o princípio da legalidade e da proporcionalidade. Significa que uma pessoa não pode ser punida, processada e executada (cumprimento de pena) duas vezes pelo mesmo fato. No dizer de Queiroz (2013, p. 89), “é vedado o *bis in idem*, isto é, dupla valoração (direta e indiretamente) do mesmo fato jurídico, seja recriminalizando-o, seja repenalizando-o, seja agravando a pena múltiplas vezes.” Porém, lembrando as lições de Cunha (2014, p. 99), tal princípio não é absoluto, pois comporta exceções tais como “novo julgamento e condenação pelo mesmo fato, nos casos de extraterritorialidade da lei penal brasileira” e nos crimes de guerra e de genocídio, conforme prevê o Estatuto de Roma. A reincidência para Queiroz (2014, p. 89) seria uma clara violação ao referido princípio, pois “ao se punir gravemente um crime, tomando-se por fundamento um delito precedente, está-se em verdade valorando e punindo uma segunda vez a infração anteriormente praticada”. Para ele, portanto, o instituto da reincidência é inconstitucional no que tange o agravamento da pena. Mas essa questão já foi resolvida pela Suprema Corte, no julgado do plenário do RE 453000, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no Dje de 03/10/2013, declarando a constitucionalidade do instituto da reincidência, uma vez que

está em consonância com a Constituição Federal e trata-se de uma questão de política criminal. Caso o instituto fosse declarado inconstitucional, haveria vários outros que não fariam mais sentido no mundo jurídico, tais como o regime do semiaberto, substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, livramento condicional, suspensão condicional do processo, dentre outros; pois, a reincidência é usada como critério àqueles institutos. Logo, não há ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

### **Princípio da igualdade**

Todos são iguais perante a lei. A ninguém deve ser dado tratamento diferenciado, nem para mais, nem para menos de forma arbitrária. Esse princípio tem o escopo de proibir distinções fora da lei entre pessoas não importando sua origem. A igualdade é um direito fundamental expresso na constituição merecendo proteção e intervenção. Novelino (2017) leciona:

por ser a igualdade um conceito relacional, a análise envolvendo supostas violações exige a comparação entre indivíduos, grupos, coisas ou situações atingidos pela norma. Por outro lado, a verificação da isonomia de tratamento pressupõe medidas com origem em comum, isto é, emanadas do mesmo órgão estatal ou do mesmo particular. Se, por exemplo, duas empresas aéreas conferem vantagens distintas a seus funcionários ou se duas Assembleias Legislativas estaduais legislam de forma diversa sobre determinado tema, *a priori*, não há desigualdade de tratamento juridicamente relevante. (NOVELINO, 2017, p. 341).

Ainda nas lições do autor:

[...] a intervenção deve ter justificção constitucionalmente adequada, ou seja, é necessário que a medida adotada passe pelo crivo da proporcionalidade. Nesta perspectiva, a igualdade costuma ser relacionada à *proibição de arbítrio*, vedando tratamentos arbitrariamente desiguais para situações essencialmente iguais, assim como tratamentos injustificadamente idênticos para situações distintas. (NOVELINO, 2017, p. 341).

O condão do princípio da igualdade é criar um equilíbrio estabelecendo um padrão de tratamento isonômico sem que haja ofensa à dignidade da pessoa humana. Queiroz (2013) critica o sistema penal brasileiro por entender que existem muitas desigualdades na lei penal e processual penal.

No direito penal, a desigualdade existe, em muitos casos, já na própria tipificação de certas infrações (criminalização primária), como a definição, como contravenção penal, da vadiagem, na maior criminalização/penalização dos crimes contra o patrimônio etc. no processo penal, a desigualdade de tratamento reside, entre outros casos, na adoção do foro por prerrogativa de função para alguns ocupantes ou ex-ocupantes de cargos públicos; na previsão de prisão especial para determinados agentes (CPP, art. 295) etc. (QUEIROZ, 2013, p. 104).

Uma sociedade desigual precisa de um sistema de controle repressivo para o estabelecimento de equilíbrio entre os seus cidadãos, mas se o próprio sistema em si é desigual, nunca haverá verdadeira relação de tratamento isonômico nessa sociedade.

### **Princípio da responsabilidade pessoal**

Reza o artigo 21, do código penal, que “o desconhecimento da lei é inescusável”. O princípio da responsabilidade pessoal está diretamente ligado com o agente do delito. É assegurado na constituição, artigo 5º, XLV, que “a pena não passara da pessoa do condenado”. Queiroz (2013) salienta:

[...] se a função declarada do direito penal (conforme a doutrina majoritária), é a proteção subsidiária de bens jurídicos, segue-se que semelhante intervenção há de ter lugar somente quando os seus destinatários se achem em condições de agirem conforme a norma, porque fora daí, quando falte o domínio da vontade humana (v. g., caso fortuito ou força maior), a norma penal é todo ineficaz, por não poder mudar o curso dos eventos naturais. (QUEIROZ, 2013, p. 100).

Cunha (2014, p. 94) ensina dois aspectos relacionados à responsabilidade pessoal do agente: que a acusação deve ser individual, uma vez que inexistente responsabilidade coletiva, “fincando proibida a denúncia genérica (vaga ou evasiva)”; e a obrigatoriedade da individualização da pena. Assim, cada pessoa responde pelos seus atos na medida de sua culpabilidade não podendo esta culpa (no direito penal) ser repassada de forma objetiva para outras pessoas que não o agente delituoso.

## **2.3 A garantia da proteção do Bem Jurídico**

### **Conceito de bem jurídico**

Não somente a Constituição Federal assegura a proteção aos bens jurídicos, mas também os tratados internacionais de direitos humanos garantem que variados bens jurídicos não sofrerão violação pelo Estado e nem pelos seus administrados. Essa proteção vem desde a antiguidade como menciona Cintra (2011, p. 8), “desde os códigos da antiguidade já se pode vislumbrar a proteção da vida e do patrimônio, por exemplo, apesar de inexistente o conceito estruturado de bem jurídico.” É importante lembrar que os delitos praticados em detrimentos dos bens jurídicos, merecem a reparação por parte do Estado e a punição devida aos infratores da lei. A noção básica de bem está relacionada ao valor utilidade-necessidade, mas pode ser também aquilo que traz prazer ao ser humano. O que interessa é o bem jurídico com



finalidade específica e aqui cabe uma reflexão sobre o que seria bem jurídico no âmbito do direito civil e penal.

### **Bem jurídico no âmbito civil**

Faz-se necessário distinguir coisa de bem. Farias e Rosenthal (2014), defendem que bem é gênero e coisa é espécie, por uma questão bastante simples; a coisa tem valor econômico por mais insignificante que seja (patrimônio mínimo), mas nem todo bem pode ser valorado. As coisas ganham proteção jurídica quando há relevância, aí o bem da vida se torna bem jurídico. O patrimônio é um bem da vida podendo que ser protegido pelo direito civil ou penal, ganhando status de patrimônio jurídico. O patrimônio seria a reunião de relações jurídicas de valor econômico, crédito e débito, de uma pessoa. Mas a economicidade não pode ser um fator determinante para conceituação de patrimônio jurídico, uma vez que o mínimo existencial, que visa assegurar a erradicação da pobreza e as desigualdades sociais estampados como um objetivo da Constituição, também é intitulado bem jurídico. O direito civil só irá proteger bens jurídicos dentro de padrões por ele estabelecidos, ou seja, das relações de contratos em sentido amplo. Questões envolvendo delitos escapam da sua proteção e se asseguram no direito penal como será visto a seguir.

### **Bem jurídico no âmbito penal**

Salientou-se que nem todos os bens são protegidos pela norma jurídica, apenas bens que tenha relevância no mundo jurídico. No direito penal, somente merece sua proteção bens fundamentais e estão relacionados aos direitos do cidadão.

Em sociedade todos devem viver harmonicamente pela busca da paz social. O bem da vida guarnecido pelo direito penal tem justamente sua proteção e visa coibir e punir aqueles que se aventuram em destruir direitos alheios. Para Cintra (2011, p. 11), o delito viola o objeto e não o direito, ou seja, o bem da vida, por exemplo, a vida, o patrimônio, etc., “o direito que é a relação entre o sujeito e o objeto, permanece ileso.” Sob esta angulação, o direito penal estaria a proteger somente bens penais materiais relacionados ao mundo do ser. Porém, é com a modernidade que se vislumbra a mudança dessa perspectiva. Para Cintra (2011) está a humanidade vivendo em uma sociedade de risco. Desta feita, o que hoje se conhece como bens jurídicos, já não pode ser numa sociedade em constante mudança.

O Autor entende que haverá um abandono da ideia de bens jurídicos, pois quando se vive em uma sociedade avançada economicamente, há um crescimento exponencial de risco desconhecidos que muitas das vezes irá causar prejuízos ao bem da vida. Conforme Cintra

(2011), esses prejuízos são percebidos apenas com passar dos anos, atingindo os descendentes das pessoas afetadas. Incluem-se nesse diapasão os “bens jurídicos universais”. Observa Cintra (2011, p. 20): “No conteúdo e na conceituação desses *bens jurídicos universais* estaria o principal abalo ao próprio conceito de bem jurídico. Passa-se, diante disso, a sugerir a flexibilização do conceito de bem jurídico, a sua relativização, ou, até mesmo o abandono total do bem jurídico.” Em um mundo pós-moderno, o direito penal tradicional não subsiste e dá lugar ao direito penal de risco, uma vez que se vive em uma sociedade de risco. O que o autor quer entender é que defender o conceito de bem jurídico é coloca-lo sob o manto do “direito penal do inimigo”, longe do “direito penal do cidadão”, pois o que se pune, tão somente, é o cometimento do delito o que não está nem um pouco preocupado na sua evitabilidade. Partindo do pressuposto de relativização do bem jurídico, é perfeitamente possível a criminalização de condutas que não atingem a bens jurídicos ou de forma contrária, inclusão de valores que fogem ao conceito de bens jurídicos. Cintra (2011) lembra que os maus tratos a animais e plantas é um exemplo de crime sem bens jurídicos que pode trazer consequências futuras para gerações vindouras. Em princípio, tais condutas não ofenderiam o bem jurídico de alguém, porém as gerações futuras estariam em risco.

Importante lembrar que os bens jurídicos tem o condão de frear o poder incriminador do Estado. Situações que envolvam valores morais e ideológicos quando violados não podem ser criminalizados, logo o direito penal deve proteger e garantir bens jurídicos necessários para uma vida social harmônica.

### **3 TIPOS PENAIS INCRIMINADORES AO ALCANCE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Neste capítulo, busca-se trabalhar os mais importantes delitos que podem ser alcançados pelo princípio da insignificância, tais como os crimes de furto, crimes contra o meio ambiente e os crimes contra a ordem tributária. Ademais, faz-se uma ligeira distinção entre crimes de bagatela própria e imprópria. Ressalta-se, também, a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Crimes de bagatela própria e imprópria**

Antes de qualquer análise sobre o tema, faz-se necessário uma breve explicação da diferenciação dentre crimes de bagatela própria e imprópria, imprescindíveis para o referido estudo.

O princípio da insignificância se aplica aos delitos praticados de menor importância para o direito penal. Exclui-se a tipicidade material do crime, ou seja, apesar de a lei rotular tal conduta como crime (tipicidade formal), essa conduta quando não atinge lesivamente o bem jurídico tutelado porque não houve a máxima ofensividade da conduta, nem periculosidade social da ação, o comportamento do agente por mais que seja odioso, não o é para toda coletividade e sua conduta não lesiona drasticamente o bem da vida.

O crime de bagatela é dividido em bagatela própria e imprópria. Dar-se-á o crime de bagatela própria às ações do agente (ato) que já se originam irrelevantes para o direito penal como o furto de um bombom ou de um isqueiro, aqui o princípio da insignificância é latente.

A imprópria tem relevância para o direito, pois a conduta do agente lesiona o bem jurídico protegido trazendo um resultado danoso para ele, porém a punição para o agente é desnecessária por causa das circunstâncias do fato. É um princípio que se coaduna com o princípio da irrelevância penal do fato, e por sua vez, ao princípio da desnecessidade da pena. O cerne da bagatela imprópria está nas circunstâncias e consequências do crime, por exemplo, o roubo de R\$ 5,00 pelo agente e logo após a sua reparação, seria desproporcional aplicação da pena, o magistrado entende que deve aplicar o perdão judicial pela evidência do crime de bagatela imprópria. É importante perceber que no crime de bagatela imprópria não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que na insignificância se exclui a tipicidade material do crime como foi estudado, na imprópria é causa de exclusão de punibilidade. (GOMES, 2006).

Feita essa explicação, passa-se ao estudo dos tipos penais incriminadores ao alcance do princípio ora em comento.

### **3.1 Crimes Contra o Patrimônio**

#### **Bens patrimoniais**

Neste tópico, será visto a importância dada aos crimes contra o patrimônio, bens jurídicos protegidos pelo Estado. Antes, porém, faz necessário ter uma ideia rápida do que são os bens patrimoniais para que sejam percebidos à luz do Código Penal.

O patrimônio é a reunião de bens (corpóreos ou incorpóreos) da pessoa titular de direitos. Somam-se os direitos reais e os pessoais, resultando no patrimônio com a exceção dos direitos de família puros e dos direitos da personalidade, chamados de extrapatrimoniais. (FARIAS e ROSENVALD, 2014). Os autores enfatizam ainda a tutela dos bens patrimoniais ao que se referem à abrangência do conceito e remetem ao Código Penal a proteção desses bens, rotulando os atos ilícitos contra eles de crimes contra o patrimônio.

#### **Furto simples, majorado, privilegiado e qualificado**

Os crimes contra o patrimônio estão elencados no Título II, Parte Especial, do Código Penal Brasileiro, nos Artigos 155 a 183 do referido diploma legal. Cabe a análise da infração do crime de furto sob a ótica da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais superiores.

O furto compreende a subtração de coisa alheia móvel contra a vontade do proprietário. O art. 155 do Código Penal elenca as hipóteses em que esses crimes podem ocorrer. Seus elementos são: a subtração, a *res* móvel e o proveito alheio. A objetividade jurídica é a tutela do direito ao patrimônio, protegendo diretamente a posse e indiretamente a propriedade. O sujeito ativo, o infrator, pode ser qualquer pessoa, já o sujeito passivo é o possuidor da coisa ou o proprietário - pessoa natural ou jurídica - (ANDREUCCI, 2014).

Ao subtrair o patrimônio da vítima, a intenção do agente deverá ser a vontade consciente de não devolver a coisa ao seu titular ou pessoa que tenha a guarda e responsabilidade da coisa furtada. Nas lições de Cunha (2015):

O agente deve ter a intenção de não devolver a coisa à vítima (*animus rem sibi habendi*). Subtraindo coisa apenas para usá-la momentaneamente, devolvendo-a, logo em seguida, haverá mero *furto de uso*, um indiferente penal (caso de atipicidade por ausência do elemento subjetivo caracterizador do delito – *animus furandi*). São, em resumo, requisitos do furto de uso: a) intenção, desde o início, de

uso momentâneo da coisa subtraída; b) coisa não consumível; c) sua restituição imediata e integral à vítima. (CUNHA, 2014, p. 239).

A intenção a que se refere o autor é o dolo do agente em possuir o bem alheio. Agora, caso sua intenção seja momentânea, ocorre o furto de uso que não é crime no código penal, apenas um indifferente. Todavia, o furto de uso é crime no Código Penal Militar, previsto no artigo 241, cuja pena será de detenção de até seis meses. O sujeito ativo poder ser tanto o militar, quanto o civil, sendo o sujeito passivo a Administração Pública Militar Federal ou Estadual e o possuidor ou proprietário do bem furtado (ROSA, 2014).

O furto quando praticado durante o repouso noturno, aumenta-se a pena do agente de um terço, como explicita o §1º, do art. 155, CP. É o chamado furto noturno. “Não há critério fixo para a perfeita caracterização do *furto noturno*, sendo certo que cada caso concreto deverá ser analisado, já que o Código adotou um *critério psicossociológico*, variável, que deve obedecer aos costumes locais relativos ao horário em que a população se recolhe.” (ANDREUCCI, 2014, p. 208). Para que fique configurado o furto noturno é imprescindível que se verifique o local do cometimento da infração, pois hodiernamente os grandes centros urbanos não se recolhem mais para o repouso noturno. Ademais, uma pessoa que trabalhe durante a noite e repousa durante o dia, vindo o agente a cometer furto durante o repouso dessa pessoa, cujo horário de suas atividades laborais sejam à noite, estará o agente delituoso cometendo furto noturno, devendo a sua pena ser majorada.

O § 2º do artigo 155 do CP ainda explicita o furto privilegiado. A sua ocorrência se verifica quando o agente subtrai a coisa de pequeno valor caso em que o magistrado poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção ou aplicar somente a pena de multa. (ANDREUCCI, 2014). Uma observação importante que o autor faz questão de não esquecer é que não se deve confundir furto de pequeno valor com furto de coisa insignificante.

Para Andreucci (2014):

Não se confunde furto de coisa de *pequeno valor* com furto de coisa de *valor insignificante*. Na primeira hipótese, está configurada causa de diminuição de pena. Na segunda hipótese, pode incidir o princípio da insignificância ou da bagatela. O princípio da insignificância vem tendo larga aplicação nas Cortes superiores (STJ e STF), sendo tomado como instrumento de interpretação restritiva do Direito Penal, que não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal (tipicidade formal — subsunção da conduta à norma penal), mas também e fundamentalmente em seu aspecto material (tipicidade material — adequação da conduta à lesividade causada ao bem jurídico protegido). Assim, acolhido o princípio da insignificância, estaria excluída a própria tipicidade, desde que satisfeitos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de total periculosidade social da ação; c) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. (ANDREUCCI, 2014, p. 209)

Explicou-se alhures que a incidência da insignificância aos crimes tipificados pela norma penal se perfaz quando se verifica o afastamento da tipicidade material, isto é, a conduta causa lesão significativa ao bem jurídico e estando ausente ocorre a atipicidade da ação.

### **Aplicabilidade do princípio da insignificância pelo STF e STJ**

Um ponto salutar que Andreucci (2014) menciona é a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos furtos de coisas insignificantes. A insignificância, ou seja, o prejuízo causado pelo infrator não chega a dilapidar de forma irreversível ao seu titular. Por exemplo, o furto de 3 kg de carnes em um supermercado não poderá levar este à falência. Nessa esteira, veja o seguinte julgado do SJT, da tentativa de furto de seis barras de chocolates:

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. RES FURTIVA: 6 BARRAS DE CHOCOLATE AVALIADAS EM R\$ 33,00. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL** 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004). 3. Tem-se que o valor do bem furtado pelo paciente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material. 4. Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, declarar atípica a conduta praticada, com o consequente trancamento da Ação Penal, em que pese parecer ministerial em contrário. (STJ, HC 19.1683 – RJ (2010/0220220-7), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dj 01/02/2011). (grifo nosso).

A despeito deste crime, o critério utilizado pelo colendo Tribunal Superior na aplicação do princípio da insignificância foi o valor do bem furtado e os vetores paradigmáticos que já foram estudados no capítulo anterior.

É perfeitamente possível a aplicação desse princípio aos delitos praticados quando não há lesão ou perigo de lesão aos bens juridicamente protegidos, porém, no crime de furto,

devem estar presentes os requisitos imprescindíveis para afastar a tipicidade material do crime. No julgado a seguir o Supremo Tribunal Federal - STF denegou a ordem de *Habeas Corpus* para inocentar o réu que havia furtado uma bicicleta e um aparelho celular, pois o STF entendeu que ao caso em concreto não estavam presentes os pressupostos necessários para aplicação do princípio da insignificância.

**HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO DE BICICLETA E APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, “devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada” (HC 109.739, de minha relatoria, julgado em 13.12.2011). 4. Furtar uma bicicleta e um aparelho celular, além de não ser minimamente ofensivo, causa efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, circunstâncias suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância, considerando o valor e a importância dos bens furtados para a vítima. 5. Ordem denegada. (STF, HC 112858 MS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/10/2013). (grifo nosso).

Depreende-se desse julgado que não é apenas o valor econômico da coisa a ser levada em consideração, mas também os elementos formadores da aplicação do princípio da insignificância. Logo, quando inexistente os requisitos específicos, não se pode aplicar a insignificância ao caso concreto. O magistrado não pode deixar de aplicar a pena ao agente que furta uma canoa, ferramenta de trabalho de um pescador pobre, porque ela é o único meio de sustento deste, por mais que insignificante seja o grau de lesividade da conduta do agente delituoso e o valor do bem seja inexpressivo. Essa questão pode ser vista de outro ângulo quando no polo passivo está uma pessoa rica, cujo bem subtraído não vai lhe causar prejuízo material, psicológico ou moral, porém devem estar conjugados os elementos caracterizadores da aplicação da insignificância mais o valor econômico do bem subtraído, tal valor, a depender do caso concreto, pode chegar até um salário mínimo.

Destarte, perfeitamente é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando presentes os requisitos elementares elencados pelo STF: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 108946), levando-se em conta, também, o valor econômico da coisa furtada.

## 3.2 Crimes Contra o Meio Ambiente

### Meio ambiente ecologicamente equilibrado

Para que se possa ter um entendimento satisfatório sobre crimes contra o meio ambiente é salutar também entender o conceito de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas lições de Miralé (2011):

[...] o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à "sadia qualidade de vida" e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana, individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo). (MIRALÉ, 2011, p. 156).

Para que a convivência na sociedade seja pacífica e harmônica é necessário que haja respeito e preservação do meio ambiente. A Constituição Federal reservou um artigo específico sobre o meio ambiente. O artigo 225, *Caput*, reza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2017).

A defesa e o interesse na busca pelo meio ambiente saudável e equilibrado devem ser de todos. Nessa esteira, o Estado visando à preservação do meio ambiente e em consonância com o mandamento constitucional de criminalização do art. 225, § 3º, instituiu ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais e Infrações Administrativas, bem como a Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105, de 24.03.2005), a Lei de Agrotóxicos (Lei n.º 7.802, de 11.07.1989) e outras, como uma das formas de proteção do meio ambiente. (DUARTE, 2011).

### Crimes contra a flora, fauna e a poluição do meio ambiente

A Lei dos Crimes Ambientais visa o combate contra a degradação do meio ambiente protegendo a fauna, a flora, a não poluição do ecossistema, a preservação do ordenamento urbano e patrimônio histórico, dentre outras medidas cabíveis. A proteção à fauna está prevista nos artigos 29 a 37 da Lei dos Crimes Ambientais. Conforme dispõe o artigo 29 e seguintes, da Lei n.º 9.605/98:



Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (BRASIL, 1998).

Infere-se desse dispositivo legal a importância dada pelo legislador à proteção da fauna, quanto à sanção penal aplicada àquele que desrespeita a lei. Trata-se de dispositivo que protege animal silvestre e doméstico, aquático e terrestre, excetuando os peixes quando não se encontram em período de procriação (época de defeso).

A proteção à flora está prevista nos artigos 38 a 53 da Lei 9.605/98. Importa analisar três artigos apenas, quais sejam: o artigo 40, 50-A e 53 do diploma legal:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado. (BRASIL, 1998).

A pena mais grave está para aqueles que infringem o artigo 40 da lei ambiental; causar danos, direto ou indireto, às Unidades de Conservação. A doutrina critica esse dispositivo, pois prevê pena de reclusão em até (cinco anos), enquanto que a destruição de floresta em áreas de preservação permanente a pena é de detenção de até três anos. (CORRÊA e ABREU, 2014).

Os artigos 40 e 54, §2º, da Lei Ambiental vão de encontro com “as intenções educadora, ressocializadora e preventiva de norma, porque vetam a adoção de alternativas à privação de liberdade, caso a pena aplicada seja de quatro anos de reclusão ou maior.” (CORRÊA e ABREU, 2014, p. 13).

Os crimes de poluição ao meio ambiente estão tipificados nos artigos 54 a 61 da Lei de Crimes Ambientais. A pena maior está descrita no artigo 54, §2º, a qual prevê reclusão de até cinco anos. Observe:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

...

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 1998).

A poluição do ar, da água, dos solos e das espécies torna a vida insustentável por conta do tamanho incomensurável de destruição que pode causar. E a preservação do meio ambiente

depende significativamente dos “usuários dos recursos ambientais”, como salienta Tedardi (2009):

Quando nos referimos aos bens tutelados, tais como saúde, segurança ou bem-estar da população, temos que considerar que a preservação do meio ambiente depende, principalmente, dos usuários dos recursos ambientais. Isso significa incluir nesse contexto a população, que deve observar os padrões estabelecidos na legislação, para dar sustentabilidade à fauna, à flora, às paisagens e condições sanitárias ambientais, objetivando fortalecer e retribuir saúde ao meio de onde o indivíduo e coletividade retiram sua sobrevivência. (TEDARTI, 2009, p. 48).

A preocupação do legislador foi justamente inserir no rol dos crimes ambientais a poluição como delito e o § 2º, do artigo 54, torna-se implacável na aplicação da pena àqueles sujeitos que destroem a natureza pela poluição.

### **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais pelo STF e STJ**

Por mais severa que possa parecer a Lei 9.605/98, os tribunais superiores têm se inclinado em aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente a depender do caso concreto.

Sobre esse prisma, veja o julgado do STJ:

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o **princípio da insignificância** tem como **vetores** a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do **crime de pesca** em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente **irrelevante**. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC . (STJ, HC 143.208 SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/06/2010). (grifo nosso).

Da análise do *decisum*, percebe-se que a infração ao tipo penal, apesar de ter violada a norma, não trouxe prejuízo relevante para o meio ambiente, motivo que possibilita a aplicação do princípio da insignificância. O arcabouço penal ambiental por ser bastante amplo acaba englobando até mesmo condutas que em sua maioria são insignificantes. É nessa vertente que a lei protetora ao meio ambiente deve pautar o seu infligir em consonância com os princípios constitucionais penais, sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Daí a importância da seletividade desse princípio para que a tipicidade da ação do agente delituoso seja afastada. (SILVA, 2008). Ademais, a cada cometimento da infração penal ao meio ambiente é imprescindível haver um instrumento de controle para que se verifique a incidência ou não da aplicação do princípio da insignificância. Não obstante, “sua aplicação requer cautela, reservando-se lhe para os casos excepcionais, sob pena de frustrar-se a tutela penal ambiental.” (SILVA, 2008, p. 471). Nesse sentido é o julgado do STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (HC 112563, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Os pressupostos fáticos ensejadores do princípio em estudo são perfeitamente verificados no *writ* concedido, em virtude do valor insignificante e da lesão praticada não ter causado prejuízos à coletividade. Desta feita, “a lesão ao meio ambiente considerada penalmente insignificante será determinada através do critério de insignificância concreta [...]”. (SILVA, 2008, p. 475).

### **3.3 Crimes contra ordem tributária**

#### **O tributo como forma de arrecadação de recursos pelo Estado**

O anseio estatal, frente às mazelas da sociedade tais quais: à fome, à miséria, a falta de saneamento básico adequado, bem como a falta de hospitais públicos e educação de qualidade; é primariamente, a resolução desses problemas através de políticas públicas. No entanto, o Estado precisa de recursos financeiros necessários para o oferecimento do mínimo

existencial aos atores da sociedade. O recolhimento de tributos pagos pelos administrados é uma forma de obtenção de capital para investimento, além de outras que o Estado dispõe.

Lição apreciável de Schoueri (2012, p. 19) em dizer que “Difícilmente se encontrará quem sustente com seriedade o desaparecimento do Estado como forma de organização política. A existência de um Estado implica a busca de recursos financeiros para sua manutenção.” O tributo que compreende os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, conforme o art. 5º do CTN, c/c os art. 148 e 149 da CF/88 (HABIB, 2014); representa o bem jurídico tutelado, cujo sujeito passivo é o erário diante do cometimento de crimes contra a ordem tributária.

### **Os crimes previstos na Lei n.º 8.137/90**

A lei que tipifica os crimes contra a ordem tributária instituída pelo legislador é a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nos artigos 1º ao 3º, mesmo diploma legal que também tipifica os crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo, os quais se dispensam comentários.

A natureza jurídica do artigo 1º da legislação supra é de crimes materiais, pois os incisos falam de fraude caracterizando uma conduta instrumental e uma conduta fim que é a supressão ou redução do tributo. (HABIB, 2014). Nesse liame, a conduta do agente provoca uma modificação no mundo exterior, característica própria dos crimes materiais. De forma contrária, o artigo 2º, da Lei n.º 8.137/90, possui natureza formal, pois não necessita haver supressão ou redução de tributos, bastando apenas o cometimento da fraude (conduta instrumental). O artigo 3º enfatiza os crimes contra a ordem tributária praticados por funcionários públicos no exercício da função, condutas que já eram tratadas pelo código penal, mas que também foram inseridas nesse dispositivo. Em um eventual conflito de normas aparente, a norma especial prevalece sobre a geral. (CASTRO, 2014).

No que tange a possibilidade de prisão nos crimes contra a ordem tributária, o artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, foi considerado constitucional pela Suprema Corte, como leciona Habib (2014):

Embora no delito do art. 1º desta lei, bem como nos demais delitos de natureza tributária, como o descrito no art. 168-A do Código Penal, haja a sonegação, a prisão decorrente dos crimes contra a ordem tributária configura prisão penal e, não, prisão civil, uma vez que possui as finalidades de prevenção e de retribuição típicas da prisão penal, e, não, finalidade coercitiva, como ocorre na prisão civil do devedor de alimentos. Assim, o STF e o STJ a consideram constitucional. (HABIB, 2014, p. 151).

Para que fique configurada a tipificação material elencada no art. 1º, incisos I a IV, da lei de crimes tributários, torna-se imprescindível que já esteja feito o lançamento definitivo do tributo, como determina a súmula vinculante nº 24: “Não se tipifica crime material contra ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I ao IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Insta salientar que o processo criminal só pode ser instaurado após o trânsito em julgado na esfera administrativa, sendo necessário, contudo, que o lançamento definitivo do tributo já esteja efetivamente ocorrido. (HABIB, 2014). Assim, caso se comprove no processo administrativo que não houve a redução nem supressão do tributo, a prática do crime também inexistente. Nessa Esteira, tem decidido o STF:

**EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Lei 8.137/90, art. 1º. LANÇAMENTO FISCAL: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL.** I. - Falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. HC 81.611/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 10.12.2003. II. - HC deferido. (HC 85051, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 01-07-2005 PP-00087 EMENT VOL-02198-02 PP-00366 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 430-435). (grifo nosso).

Vale dizer que enquanto não se fizer o devido lançamento do tributo não se pode falar em consumação do delito a fim de ficar configurada a justa causa, conforme se depreende do julgado da Suprema Corte.

### **Crime de apropriação indébita previdenciária e de descaminho**

Outra questão singular são as condutas delituosas previstas no artigo 168-A do Código Penal, bem como no artigo 334 do mesmo dispositivo legal. O legislador trouxe a baila os crimes de apropriação indébita previdenciária e de descaminho, respectivamente. Esses delitos são rotulados como crimes contra a ordem tributária, contra o patrimônio, contra a Administração Pública, por conseguinte contra o erário. Alguns operadores do direito questionam a constitucionalidade do artigo 168-A, do Código Penal, em virtude de o crime ser mera dívida perante a União, conforme entendimento minoritário. Portanto, a privação da liberdade como pena imposta por conta da prática do delito, estaria se contrapondo à ordem constitucional de proibição da prisão civil por dívida do artigo 5º, LXVII, CF/88, permitida apenas ao inadimplente de obrigação alimentícia e ao depositário infiel, sendo este último ineficaz por conta do Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, inviabilizando a prisão do depositário infiel pela proibição do Tratado. (CUNHA e ARAÚJO,

2013). Reitera-se que não se vislumbra o crime tipificado no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, com a prisão civil por dívida, logo são inconfundíveis como tido alhures.

O sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária é aquele (crime próprio) com a obrigação de repassar os tributos recolhidos dos contribuintes à Previdência, sujeito passivo do crime em tela. (CUNHA e ARAÚJO, 2013). Em contrapartida, no crime de descaminho o sujeito ativo é qualquer pessoa (crime comum) que pratica o núcleo do verbo (iludir), caso o agente seja funcionário público no auxílio à pessoa com a intenção de praticar o delito, responderá o agente público pelo delito previsto no art. 318 do Código Penal, qual seja: a facilitação de contrabando ou descaminho. (CUNHA e ARAÚJO, 2013). O Estado é a pessoa prejudicada ao sofre a ação delituosa do agente. “No crime de descaminho, o agente busca iludir, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o pagamento de direito ou imposto devido em face da entrada ou saída da mercadoria não proibida.” (CUNHA e ARAÚJO, 2013, p. 201). Os autores entendem que omitir na declaração ao fisco a quantidade de mercadoria na inexistência de fraude ou malícia, descaracteriza o delito de descaminho, constituindo apenas infração tributária. (CUNHA e ARAÚJO, 2013).

A apropriação indébita previdenciária se consuma no exaurimento do prazo para o repasse das contribuições ao ente público. Trata-se de crime omissivo ao qual não se permite a tentativa. O dispositivo incriminador em comento (art. 168-A, CP) traz em seu bojo o § 1º que prevê formas assemelhadas, como ensinam Cunha e Araújo (2013):

- a) no inciso I, o sujeito ativo (seja agente público ou não) não repassa à Previdência os valores das contribuições devidas pelo segurado. O proprietário de empresa, por exemplo, está obrigado por lei a reter o valor que deveria ser recolhido pelo seu empregado, segurado da Previdência e, posteriormente, repassá-los ao órgão governamental. Aqui, depois de reter o valor devido, não repassa;
- b) a conduta prevista no inciso II prevê a hipótese de o contribuinte (empresário) contabilizar no preço final do produto que comercializa o valor da contribuição devida em razão da manutenção de funcionários, não promovendo, porém, o devido recolhimento. Assim procedendo, o agente obteve dupla vantagem, pois “recuperou” no momento da venda do seu produto um montante que nem mesmo chegou a ser escriturado como despesa;
- c) o inciso III, quando comparado com os incisos pretéritos, prevê comportamento inverso: desta feita, o contribuinte-empresário deixa de repassar ao empregado benefício previdenciário (por exemplo, salário-família, salário-maternidade etc.) já reembolsado pela Previdência Social. (CUNHA e ARAÚJO, 2013, p. 67).

Depreende-se que o empregador é o contribuinte direto junto à Previdência Social, devendo obrigação de repassar ao ente público as contribuições dos segurados.

Do mesmo modo que ocorre o crime contra a previdência por assimilação, também sucede ao crime de descaminho. O art. 334, §1º, do Código Penal prevê condutas assemelhadas. O inciso I se refere à prática de cabotagem que seria o comércio dentro do

território brasileiro em desacordo com a legislação. Por seu turno, o inciso II proíbe a prática de fato assimilado descrito em legislação especial, como a saída de mercadoria não autorizada de determinada região geográfica. Tais dispositivos necessitam de complementação legal, pois são normas penais em branco. O inciso III, por seu turno, prevê duas condutas típicas, conforme as lições de Cunha e Araújo (2013), enfatizando essa divisão do dispositivo em duas partes:

1) na primeira parte, pune-se a conduta do autor do contrabando ou descaminho que, através de exercício do comércio ou de atividade industrial, vende expõe à venda, mantém em depósito ou utiliza em proveito próprio ou alheio a mercadoria que ilicitamente introduziu no país. Entendemos, contudo, desnecessária a previsão legal, cuidando-se, na verdade, de clara progressão criminosa do próprio delito de contrabando ou descaminho, podendo, no máximo, influenciar na fixação da reprimenda; 2) a segunda parte do dispositivo desperta maior interesse, punindo uma modalidade especial de receptação, isto é, a conduta do comerciante (ou industriário) que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, mercadorias que possuem origem clandestina ou fraudulenta. É claro que a origem obscura das mercadorias deve ser do conhecimento daquele que pratica a ação, pois do contrário haveria responsabilidade penal objetiva. (CUNHA e ARAÚJO, 2013, p. 205).

Na primeira hipótese, o comerciante é o próprio fraudador de mercadoria ou do produto, fazendo uso deles em suas atividades comerciais ou expondo à venda, etc.; e na segunda possibilidade, ele é o receptor dessas mercadorias, cujo conhecimento da procedência desses produtos deve ter para que fique configurada a infração de descaminho. Por derradeiro, a alínea “d” descreve quem, por meio do exercício da atividade comercial ou industrial, adquire, recebe ou oculta mercadoria de procedência estrangeira, sem o devido documento autorizador ou portando documentos que sabem ser falsos.

### **A aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária pelo STF e STJ**

Os crimes vistos até aqui elencados nos artigos 1º a 3º da Lei n.º 8.137/90, artigo 168-A e artigo 334, do Código Penal são plenamente passíveis de serem alcançados pelo princípio da insignificância. Nas lições de Habib (2014):

Os Tribunais superiores tinham entendimentos diversos acerca da incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária. De um lado, o STJ tinha jurisprudência pacificada no sentido de que se o valor do tributo sonegado não ultrapassasse R\$ 100,00, aplicava-se o princípio da insignificância, por não haver lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela ordem tributária, com base no art. 18, § 1º, da lei 10.522/2002, que determina o cancelamento do débito, dispondo que ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Afirmava-se que não se



deveria confundir o art. 18, § 1º com o art. 20, ambos da lei 10.522/2002. O art. 20, que traz o valor de R\$ 10.000,00, não determina o cancelamento do débito tributário, mas tão somente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, ao dispor que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outro lado, o STF entendia que o princípio da insignificância deveria incidir quando o valor do tributo reduzido ou suprimido sonegado não ultrapassasse o valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 20 da lei 10.522/2002. Para o STF, se a lei diz que os autos da execução fiscal serão arquivados e o Fisco não irá cobrar, é porque aquele valor é irrelevante para o Fisco. Assim, não pode um mesmo valor ser irrelevante para o Fisco na esfera administrativa e também não ser irrelevante na esfera penal. (HABIB, 2014, p. 148).

Esse era o entendimento das duas Cortes Superiores acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de natureza tributária. Hodiernamente, a maior instância do Poder Judiciário e o Tribunal da Cidadania consolidaram seus entendimentos a despeito do tema, conforme ensinamento de Habib (2014):

Depois de muitas discordâncias, o STF e o STJ pacificaram as suas jurisprudências no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária, tendo como critério o valor do tributo suprimido ou reduzido, com base no art. 20 da lei 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos da ação de execução fiscal, sem baixa na distribuição, que dispõe: “serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a 10.000,00 (dez mil reais)”. Assim, se o valor do tributo suprimido ou reduzido não ultrapassar o limite de R\$ de 10.000,00, reconhece-se o princípio da insignificância. O mesmo entendimento se aplica a outros crimes de natureza tributária, como o descaminho (art. 334 do Código Penal). (HABIB, 2014, p. 149).

Impende ressaltar que o valor correspondente ao máximo permitido para que o agente se beneficie da aplicação do princípio da insignificância foi corrigido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela incidência da Portaria nº 75, de 22/03/2012, em seguida alterada pela Portaria nº 130, de 19/04/2012, todas da Fazenda Nacional. (HABIB, 2014). A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador, renuncia executar judicialmente o agente, mas a dívida permanece porque o valor correspondente ao crédito não pode ser considerado insignificante. (QUEIROZ, 2013).

A mesma regra se impõe ao acusado pela prática de descaminho, conforme o seguinte julgado do STF:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002,

ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II - A busca por procedimentos administrativos estranhos ao caso em concreto, demanda o reexame de fatos e provas pelo Superior Tribunal de Justiça, o que é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 daquele Tribunal Superior. III - Mesmo que o suposto delito tenha sido praticado antes das referidas Portarias, conforme assenta a doutrina e jurisprudência, norma posterior mais benéfica retroage em favor do acusado. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 136843, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017).

Portanto, aos crimes de descaminho (art. 334, CP), sonegação fiscal (art. 1º da Lei n.º 8.137/90) e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) são perfeitamente passíveis de a eles serem aplicado o princípio da insignificância com a observância dos limites impostos pela legislação federal.

## **4 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO APLICADOR DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SUAS ATRIBUIÇÕES EM SEDE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E A PRISÃO EM FLAGRANTE FRENTE À DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE POLICIAL.**

Neste capítulo será dada a importância da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia ainda na fase policial, com os fins de resguardar direitos fundamentais já consagrados pela Constituição Federal, respeitando o renomado princípio da dignidade da pessoa humana. Salienta-se a discussão doutrinária acerca da possibilidade da aplicação do princípio de bagatela pela Autoridade Policial, entendendo alguns doutrinadores que essa atribuição é inerente ao magistrado.

Deve-se considerar ao presente capítulo, as atribuições do Delegado de Polícia e sua discricionariedade diante da possível lavratura do auto de prisão em flagrante, fazendo juízo de valor consubstanciado em sua análise técnico-jurídica e seu poder dever de aplicação do princípio da insignificância.

### **4.1 A investigação policial e a busca e apreensão como atribuições da polícia judiciária brasileira.**

#### **Polícia Judiciária**

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos os cidadãos com os fins da garantia da Lei e da Ordem para salvaguardar a vida e o patrimônio de seus envolvidos, conforme dispositivo constitucional do artigo 144 da Carta Cidadã.

Dentre os mecanismos de segurança de controle social encontra-se a Polícia Judiciária. Como bem salienta o art. 4º do Código de Processo Penal, é o órgão de segurança do Estado que tem como função apurar as infrações penais e sua autoria por meio de suas atividades como a investigação policial exercida conforme os parâmetros constitucionais, penais e processuais penais, além de exercer outras atividades imprescindíveis na construção da paz social. O termo polícia vem do grego (*politéia*) que significa dentre outros, Governo da cidade ou a arte de governar. Já em Roma, o significado aduz para o que realmente é hoje: ordem pública e controle da paz social (TOURINHO FILHO, 2013).

No Brasil é polícia judiciária, a Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

A Polícia Federal é Polícia judiciária da União, órgão permanente e estruturado em carreira que se destina, conforme o Art.144, CF/88, “a”:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
  - II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
  - III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
  - IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- (BRASIL, 2017).

Nos dias atuais, a Polícia Federal tem exercido papel significativo no combate ao tráfico de drogas e ao contrabando de armas, além do combate à corrupção famigerada envolvendo políticos, autoridades públicas e grandes empresários nacionais.

As atribuições das Polícias Cíveis dos Estados e do DF são residuais. Também se trata de órgãos permanentes com estruturação em carreira, dirigidas por delegados de polícia, bacharéis em Direito. A Constituição descreve as atribuições no Art. 144, §4, assim:

§ 4º Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 2017).

A polícia judiciária, como bem sugere o termo, serve de auxílio à justiça, cumprindo as diligências emanadas por juízes e promotores para o exercício de seu verdadeiro mister: investigação das infrações penais e de autoria, a fim de que o Titular da ação penal tenha supedâneo suficiente para o oferecimento da denúncia.

### **Investigação Policial**

A investigação policial é uma das atividades típicas da polícia judiciária, cujo objetivo é perscrutar o possível cometimento de infração penal. Ademais, a investigação criminal é toda diligência usada para desvendar o possível autor da infração, buscar informações que tende ao vislumbramento do acontecimento de um crime. Destina-se principalmente à elucidação da autoria e materialidade do delito, para a formação de convencimento (*opinio delicti*) do Ministério Público, para a ação penal pública, submetida à denúncia e/ou o arquivamento pelo magistrado, conforme a requisição do Ministério Público. No processo judicial, pode haver a repetição das provas da investigação, em atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são inexigíveis na fase

inquisitorial por ausência da condição de litigante ou acusado, uma vez que nessa fase não há processo, apenas a investigação. (GRECO, 2017) observa que a investigação policial deve ser orientada pelos aspectos dos princípios fundamentais. Salienta o autor que o investigado tem direito à segurança pessoal, a um julgamento justo, a presunção de inocência deve ser a regra, a polícia não deve se exceder intrometendo-se arbitrariamente na sua vida privada, muito menos sofrer ataques à sua honra dentre outros preceitos de direitos humanos.

### **O Inquérito Policial**

O procedimento mais usado pela Polícia Judiciária em investigação criminal é o inquérito policial. Não se trata de processo, uma vez que no I.P (como é chamado o inquérito policial) não há contraditório ou ampla defesa do investigado. Nele, o delegado de polícia reúne todas as informações colhidas de suas diligências realizadas, conforme regras do Art. 6, incisos I ao IX, CPP.

A autoridade policial assim que tiver o conhecimento da infração penal deve adotar alguns procedimentos básicos tais como se dirigir ao local da infração, se for necessário, cuidando para que o estado das coisas em que se encontram não seja alterado para que não se prejudique o trabalho dos peritos; fazer a apreensão de objetos; colhimento de provas elucidativas para o caso; fazer a oitiva da vítima quando possível, das testemunhas e também do condutor do preso (policial militar, policial civil ou pessoa comum); ouvir o indiciado; proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações; o exame de corpo de delito deverá ser feito quando for o caso; fazer levantamento da vida pregressa do indiciado, sua condição econômica, assim como seu estado anímico antes, durante e depois do cometimento da infração; identificação datiloscópica quando imprescindível; colhimento de informações acerca da existência de filhos menores e pessoa responsável para que deles se possa cuidar. Essas e outras diligências são atribuições do Delegado de Polícia que deverá cumpri-las não nessa ordem, mas conforme sua conveniência e oportunidade. A finalidade, repisa-se, é a busca pela autoria delitiva, nas lições de GRECO (2017, p. 72): “buscam-se as primeiras provas, ou o mínimo de prova, a que chamamos de justa causa, a fim de que o titular da ação penal de iniciativa pública, vale dizer, o Ministério público, possa dar início a persecução penal em juízo[...]”. A justa causa a que se refere o autor possui elementos fomentadores imprescindíveis para que o Estado possa ingressar e exercer o *jus puniendi* (direito de punir do Estado). Os elementos formam o *fumus comissi delicti* que são a prova da materialidade do delito agregada aos indícios suficientes de autoria.

No entanto, o inquérito policial é peça meramente administrativa não possuindo o status de processo. Ele pode ser dispensável para o titular da ação penal (MP) ou ofendido, caso tenham informações necessárias para o início da ação penal. Conforme ditames do artigo 27 do CPP, qualquer cidadão poderá buscar a iniciativa do Ministério Público com a finalidade de ingressar com ação contra alguém que tenha cometido alguma infração penal, devendo apenas fornecer ao MP informações sobre o fato, seu autor, tempo, local e outros elementos necessários de convicção (TOURINHO FILHO, 2013). O inquérito policial deve ser reduzido a termo, ou seja, escrito, não podendo ser verbal, porém pode ser utilizados meios de gravação magnética ou audiovisual, inteligência do art. 405, §1º do CPP. Outra característica do I.P é a sigiliosidade, pois orienta o art. 20 do CPP que o inquérito seja sigiloso para garantir a elucidação do fato e pelo interesse da sociedade, contudo essa característica não pode cercear o direito do advogado quando estiver atuando como patrono do agente delituoso. A súmula vinculante nº 14 do STF determina que “é dever do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” Ademais, orienta o artigo 7º, XIV, da Lei n.º 8.906/94, que é direito do advogado examinar em qualquer instituição que conduza investigação, seja repartição de polícia, seja em qualquer outro órgão, mesmo sem procuração, autos de flagrante delito e investigação diversas, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. Direito ampliado ao advogado porque o acesso será em qualquer instituição que esteja conduzindo investigação de qualquer natureza. Nada obstante, o Delegado de Polícia poderá negar ao advogado diligências que ainda não foram documentadas e que se encontram na fase de execução, por exemplo, a escuta telefônica autorizada pelo juiz, ou ainda a busca e apreensão a ser realizada. Caso o advogado ficasse sabendo de tal diligência frustraria a atividade policial, pois na defesa de seu cliente o orientaria sobre essas circunstâncias. Também inexistente o direito do advogado fazer carga dos autos de inquérito, uma vez que não há previsão legal (CABRAL e SOUZA, 2013). O I.P é inquisitório porque nessa fase não há processo, mas apenas a busca pela verdade real. O agente delituoso é chamado de investigado ou indiciado no máximo, nunca de acusado ou réu, pois essa é uma característica do processo penal. Não há contraditório e nem ampla defesa, uma vez que não existe acusação nem defesa, porém, caso o investigado suscite advogado e o Delegado de Polícia não observe esse direito a investigação poderá ser nula.

Para os crimes de ação pública incondicionada, a Autoridade Policial tem o dever de instaurar o inquérito policial. A instauração do inquérito policial se consuma com o conhecimento da infração penal pela autoridade policial. A polícia judiciária brasileira admite sua instauração por meio do auto de prisão em flagrante nos moldes dos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal e também pela abertura de Portaria do Delegado de Polícia quando requisitado pelo judiciário ou pelo Ministério Público ou ainda pela representação do ofendido ou de seu representante legal. Infrações de menor potencial ofensivo não carecem da instauração de inquérito bastando apenas que o Delegado de Polícia faça termo circunstanciado de ocorrência - TCO. Quanto ao arquivamento do inquérito, este só poderá ser arquivado pela ordem judicial e nunca pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Poderá a autoridade policial, caso tenha novas provas, solicitar o desarquivamento do inquérito a fim de dar procedência nas investigações e sua remessa ao Poder Judiciário.

Nos moldes do art. 10, §1º do CPP, após a conclusão do inquérito a Autoridade Policial, por meio de relatório minucioso descreverá tudo que tiver apurado e encaminhará os autos ao juiz competente. A remessa dos autos a autoridade judiciária deve ser acompanhada dos instrumentos do crime e demais objetos que possam interessar para a formulação da denúncia do MP, conforme art. 11 do CPP.

### **Busca e Apreensão**

Outra atividade da Polícia Judiciária que insta descrever é a busca e apreensão de instrumentos do crime. Entende-se busca como revista em pessoas, coisas ou a procuração de vestígios no local do delito, no domicílio ou da própria pessoa. A apreensão é o apoderar-se da coisa ou de pessoas menores por determinação da autoridade competente. É importante que a Autoridade Policial competente se faça presente durante a diligência do cumprimento de mandado de busca e apreensão para que seja evitado o arbitramento de condutas não autorizadas por lei perpetradas por seus agentes policiais. O art. 240, §1º, do CPP traz um rol exemplificativo de coisas que podem ser arrecadadas, apreendidas pelos agentes da Autoridade Policial. A busca tem também o condão de prender criminosos e apreender pessoas vítimas de crime, como o sequestro. Existem duas modalidades de busca, a domiciliar e a pessoal. A primeira deve respeitar a inviolabilidade do domicílio, direito estampado no art. 5º, XI, CF/88 em que “a casa é asilo inviolável” só é permitido adentrar no domicílio do morador se este permite a sua entrada; em situação de flagrante delito não importando a hora do dia ou da noite; na prestação do socorro; e por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial durante o dia. A doutrina diverge quanto ao período correspondente ao dia, o que

importa é que deve haver um bom senso porque inexiste na lei parâmetros que delimitam horários. Ressalta-se que qualquer busca e apreensão não autorizadas judicialmente caracteriza flagrante de abuso de autoridade, insculpida no art. 3º, “b”, da Lei n.º 4.898/65. A segunda hipótese de busca trata-se de revista pessoal que envolve as vestimentas e os pertences sob o domínio da pessoa. O art. 240, §2º, do CPP determina que a busca pessoal deva ser feita quando há fundada suspeita da pessoa portar armas proibidas ou objetos relacionados com o crime. Não é necessário que a Autoridade Policial e seus agentes estejam munidos de determinação judicial para proceder à busca pessoal bastando que haja a fundada suspeita. A busca pessoal em mulher deve ser feita por outra pessoa do sexo feminino, mandamento do art. 249, do CPP. Nos casos em que não se faça presente uma policial feminina, os agentes policiais poderão solicitar o apoio ao público feminino dando orientações devidas para que se proceda à revista pessoal, mas somente em situações nas quais não importe em retardamento ou prejuízo da diligência. Outra questão bastante peculiar em se tratando da atividade policial se diz respeito da busca e apreensão em veículos. Quando o veículo é utilizado para moradia de seu proprietário, será busca domiciliar necessitando de autorização judicial, caso contrário será busca pessoal sendo imprescindível a fundada suspeita. Os escritórios de advocacia não são absolutamente invioláveis, pois o art. 7º, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.906/94 orienta que a diligência policial deve ser acompanhada por um representante da OAB. Somente serão vistoriados e apreendidos os objetos ou documentos que façam pertinência com o crime supostamente praticado pelo advogado.

A busca e apreensão, portanto, independente de seu local, tempo e razão, deve estar pautada sob os parâmetros autorizadores da Lei, devendo a Autoridade Policial tomar as medidas necessárias imprescindíveis para a sua concretização com os fins de elucidação das infrações penais nas investigações policiais, respeitando os princípios constitucionais penais, pautando a atividade policial dentro das normas do ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais de direitos humanos, principalmente o respeito à dignidade da pessoa humana.

#### **4.2 A Prisão em flagrante delito e a discricionariedade da Autoridade Policial**

A privação da liberdade individual de locomoção nunca poderá ser a regra em um Estado democrático de direito. A ordem constitucional sacramentada no art. 5º, LXI, CF/88 é no sentido de que não se pode privar a liberdade individual a menos que haja motivo justo em conformidade com o ordenamento jurídico posto. A prisão em flagrante, objeto de estudo deste tópico, é espécie de prisão precautelada, pois visa à cessação da conduta delituosa



empregada por seu agente. Ademais, essa espécie de prisão é a única que dispensa a ordem escrita do juiz (NOVELINO, 2017). Flagrante quer dizer ardente, queimante. Para Tourinho Filho (2013, p. 668) significa “que está em chamas, que arde, que está crepitando.” Prisão em flagrante delito é a captura daquele que está cometendo ou acaba de cometer a infração penal. O art. 302, do CPP relaciona as espécies de flagrante delito, cujo núcleo do tipo configura a infração penal. Flagrante próprio ou real é aquele em que o autor está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la, inciso I e II, do art. 302, do CPP. O inciso III, por sua vez, caracteriza o flagrante impróprio, quase flagrante ou quase real. O agente delituoso é perseguido logo após cometer a infração penal. Essa perseguição não pode sofrer interrupção, logo deve ser contínua e permanente, mas admite-se que se possa perder de vista o infrator e até mesmo que a perseguição dure dias, mesmo assim continuará o agente delituoso em estado de flagrância. Por sua vez, no flagrante presumido o autor é encontrado logo depois com os instrumentos do crime e demais objetos que façam presumir que ele é o autor da infração penal. Aqui, o agente não estava cometendo o crime e nem acabado de cometê-lo, muito menos é perseguido pela polícia ou qualquer do povo, porém, as diligências policiais encontram o agente com os instrumentos do crime que presumem ser o autor do delito.

A natureza jurídica da prisão em flagrante, por ser uma medida de caráter administrativo, é precaver, certo de que a permanência da restrição da liberdade dependerá da análise técnica jurídica do Delegado de Polícia ou ainda do magistrado nos casos em que a Autoridade Policial encaminha o auto de prisão em flagrante à Justiça.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, endereça-se à Autoridade Judicial que deliberará sobre a permanência ou não da prisão. Conforme o art. 310, I, II, III, e Parágrafo Único, do CPP, o juiz relaxará a prisão ilegal ou converterá a prisão em flagrante em preventiva se entender que estão presentes os requisitos autorizadores da medida restritiva. O Juiz poderá também conceder a liberdade provisória, mediante ou não o pagamento de fiança.

Nos casos em que o agente comete o crime em virtude das excludentes de ilicitude, o juiz concede a liberdade provisória determinando ao agente que compareça aos atos processuais, sob pena de revogação da medida.

O auto de prisão em flagrante requer algumas formalidades necessárias para a sua configuração. O conduzido é apresentado ao Delegado de Polícia por aquele que efetuou a prisão, podendo ser um policial militar, policial civil (prisão em flagrante obrigatório) ou pode ser também por qualquer um do povo (prisão em flagrante facultativa). As testemunhas são importantes e devem ser apresentadas conjuntamente e na inexistência delas, as testemunhas passarão a ser aquelas que estiverem presenciado a apresentação do conduzido ao Delegado.

A lavratura do auto de prisão em flagrante consiste em um documento público que nele se reúnem as informações necessárias sobre o fato, local, data, hora, a oitiva do condutor, das testemunhas, do ofendido, do conduzido, reduzindo a termo tudo que for perguntado e respondido pelos envolvidos com a ocorrência. A fundada suspeita se consuma com as respostas que são colhidas nas oitivas, nesse caso o conduzido é recolhido à prisão recebendo a nota de culpa subscrita pela Autoridade Policial em até vinte e quatro horas, fazendo constar o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas, ao menos que consiga a liberdade provisória, conforme entendimento do art. 304, §1º e art. 306, §§ 1º e 2º do CPP. O Delegado de Polícia deverá comunicar imediatamente ao magistrado sobre a restrição da liberdade do conduzido, encaminhando o auto de prisão em flagrante. Não apenas o magistrado será comunicado da medida restritiva de liberdade, mas também a Defensoria Pública para o caso do conduzido não puder constituir advogado. A família do conduzido também é informada da medida e se porventura essas formalidades não forem cumpridas, estará a Autoridade competente cometendo abuso de poder, devendo a prisão ser relaxada pela Autoridade Judiciária.

O relaxamento da prisão não é medida afeita apenas ao magistrado. O delegado de Polícia percebendo que a prisão em flagrante não carece de lavratura do auto, determinará o relaxamento da prisão, pois tem discricionariedade para analisar se os elementos da justa causa se fazem presentes ou não, devendo, porém, respeitar a regra constitucional de comunicabilidade ao juiz. Regra do art. 304, §1º e art. 308 do CPP.

Quando a prisão é efetuada fora do local do crime, o condutor deve apresentar o agente no local em que a prisão aconteceu, contudo, se não houver Autoridade Policial no local da prisão, o conduzido será apresentado no local mais próximo, conforme art. 308 do CPP.

A doutrina traz a construção de mais quatro espécies de flagrantes. O flagrante preparado, o esperado, de ação controlada e o forjado. Quanto ao flagrante preparado, este torna a ação do agente atípica, pois houve uma montagem de cenário para que ele cometesse o crime que hipoteticamente nunca aconteceria, conforme a Súmula 145 do STF: “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Como observam Cabral e Souza (2013, p. 135), é “delito putativo por obra do agente provocador”, certo que o dolo não saiu do agente, apesar de ser pessoa desonesta. Do contrário, o flagrante esperado é legítimo, uma vez que se espera o cometimento do delito sem haver a intromissão dos agentes policiais nas ações anteriores do delinquente. Aguarda-se, portanto, a execução do delito para que se possa efetuar a prisão em flagrante. A ação controlada é conhecida também

como flagrante retardado, diferido ou postergado, pode-se chamar ainda de discricionário. A lei que trata dos crimes da organização criminosa, Lei n.º 12.850/13, no art. 8º fala do retardamento da intervenção policial quanto aos crimes cometidos por organização criminosa, devendo a operação policial observar, controlar, acompanhar e no momento mais conveniente se possa efetuar a prisão em flagrante da organização e a apreensão de objetos provenientes do crime. A polícia deixa de prender em flagrantes suspeitos da prática de crimes, faz um minucioso estudo técnico para prender outros integrantes da organização criminosa (GRECO, 2017). E por fim, o flagrante forjado. Na verdade, não há flagrante. O suposto agente delituoso é incriminado por agentes policiais ou por terceiros sem ter cometido o crime. Trata-se de um flagrante criminoso perpetrado pelos que forjam o flagrante, constitui abuso de autoridade.

Já foi dito que qualquer pessoa em estado de flagrante delito deverá ser levada presa à Autoridade competente, de acordo com o art. 301 do CPP. No entanto, alguns detentores de foro por prerrogativa de função escapam a essa regra. Chefes de Estado e diplomáticos não podem ser presos em flagrante delito por causa de Tratados e Convenções de Direito Internacional. Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogados no exercício da profissão; só podem ser presos em flagrante delito no cometimento de crimes inafiançáveis. O policial deve ter o cuidado para não cometer abuso de autoridade quando estiver diante dessas Autoridades Públicas no possível cometimento de crime, necessitando conhecer que crimes seriam inafiançáveis. Quando essas autoridades cometem crimes afiançáveis, basta ao policial confeccionar o Boletim de Ocorrência e a Administração Policial encaminhá-lo ao Superior dessas autoridades para as medidas cabíveis necessárias (GRECO, 2017).

Uma questão de fundamental importância diz respeito à prisão de indígenas que deverá ser concretizada na presença de um representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI ou de representante do Ministério Público Federal – MPF. Em caso de estrangeiro, a prisão é comunicada ao agente consular e à Polícia de Imigração da Polícia Federal para que ao conduzido seja garantida a assistência necessária em respeito aos direitos inerentes do cidadão estrangeiro (CABRAL e SOUZA, 2013). Ao menor infrator também é dada algumas peculiaridades. Ele pode ser conduzido à Delegacia em prisão em flagrante, mas sua conduta não constitui crime e sim ato infracional, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Menor infrator a que se refere é o adolescente com doze anos completos, pois criança que não tenha completado os doze anos não poderá ser presa em

flagrante. A ela é dada tratamento diferencial em respeito ao art. 105 do ECA que orienta tomar as medidas esculpidas no art. 101 do referido Estatuto (GRECO, 2017).

O uso progressivo da força é o *modus operandi* da atividade policial. No caso de resistência à prisão, o art. 292 do CPP orienta que o agente policial deve se utilizar dos meios disponíveis e necessários para que faça conter a resistência, devendo relatar o ocorrido e arrolar duas testemunhas. Daí, a importância do uso de algemas, mas tal uso não pode ser exercido de maneira arbitrária. Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante nº 11 que diz:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008).

Observe que se o policial se exceder, responderá por abuso de autoridade e seu ato importará em nulidade da prisão. Assim, o policial tem a obrigação de reduzir a termo os motivos que o fizeram utilizar o uso de algemas, vale dizer: a resistência, o receio de fuga e o perigo para a integridade física de todos os envolvidos; sob pena de incorrer em responsabilidade.

O Delegado de Polícia tem autonomia para conceder fiança criminal àqueles que cometem infração, cuja pena máxima não exceda a quatro anos, nos termos do art. 322 do CPP. Crimes cuja pena restritiva de liberdade ultrapasse esse limite, a fiança é concedida pelo magistrado. Os artigos 323 e 324 do CPP orientam no sentido de não concessão de fiança para crimes de racismo, tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes, crimes hediondos, crimes cometidos por grupos armados (civis ou militares) contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. O rol se estende ainda para prisão civil e militar, prisão preventiva e para quem tenha quebrado a fiança anteriormente ou descumprido medidas outorgadas pelo juiz no mesmo processo. O delegado se limita a fixar a fiança em até 100 (cem) salários mínimos para penas restritivas de liberdade não superior a 4 (quatro) anos observando a infração cometida pelo agente, sua condição financeira e sua vida pregressa, seu grau de periculosidade dentre outras, conforme art. 326 do CPP.

A fiança, portanto, constitui um direito subjetivo do indiciado o qual deve cumprir certas exigências impostas pela autoridade que lhe conceder a liberdade provisória. Esta independe de fiança, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da concessão, a liberdade provisória torna-se a regra.

Importante o conceito de Tourinho Filho (2013) acerca da liberdade provisória:

A liberdade provisória é medida intermediária entre a prisão provisória e a liberdade completa, vale dizer, antes de ser definitivamente julgado, aquele que comete infração penal não fica preso e tampouco desfruta da inteira liberdade. Ele assume uma série de compromissos que, de certa forma, privam-no da total liberdade. Concluído o processo e absolvido por sentença transitada em julgado, desfazem-se os compromissos e sua liberdade torna-se completa. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 705).

O autor deixa claro o compromisso que o agente terá de obedecer junto à Justiça para que responda o processo em liberdade e não tenha que retornar à cadeia. O objetivo primordial da concessão da liberdade provisória é salvaguardar das mazelas que o cerceamento da liberdade do cidadão possa lhe causar sendo que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado.

#### **4.3 O Delegado como aplicador do princípio da insignificância**

Em momento oportuno, sintetizou-se que a liberdade humana é fator condicionante que orienta a criação de leis no ordenamento jurídico. Não se devem criar leis em sentido contrário às liberdades públicas. Nessa panorâmica, o garantismo penal de equilíbrio sustenta a defesa dos direitos fundamentais alicerçado nos princípios constitucionais penais.

Garantismo, conforme as lições de Queiroz (2013) é um padrão de justificação do direito de forma geral e em relação ao direito penal, destina-se à diminuição da violência e o aumento da liberdade. Por isso, é classificado em garantismo negativo e positivo. A primeira está ligada à proibição de excesso com os fins de frear o atuar punitivo do Estado e se verifica nas garantias da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade; por exemplo. Conhecida também pela doutrina como garantismo hiperbólico monocular quando não se observa o garantismo de forma ampla, preocupando-se em salvaguardar direitos apenas em benefício do réu. Hiperbólico porque é aplicado de forma desproporcional, exagerado, é monocular visando garantir somente os direitos do encarcerado. A segunda tem haver com a proibição de proteção deficiente. O Estado deve garantir que os bens jurídicos não sofram influências externas, alheias, causando sua destruição, para entanto, é importante que sejam criadas medidas de direito social, buscando soluções que visam à diminuição da criminalidade em uma sociedade. Assim, o Estado deve agir com rigor quando permitido e com brandura quando necessário.

O Delegado de Polícia é a primeira Autoridade Pública imbuída em dar uma resposta satisfatória à sociedade diante das infrações penais praticadas pelos seus atores. O art. 4º do Código de Processo Penal enfatiza que o Delegado de Polícia é Autoridade Policial que exerce a função dentro de sua respectiva circunscrição. A carreira de Delegado exige

concurso público de provas e provas e título, além de exigir do candidato o bacharelado em direito.

O cargo de Delegado foi criado em 1841 pela Lei n.º 261, cujo Decreto regulamentador n.º 120 de 1842 alterou o Código de Processo Criminal de 1832, instituindo as funções de Chefe de Polícia, Delegado e Subdelegado de Polícia. O Imperador nomeava as três funções para a Corte, ao passo que cada Presidente fazia o mesmo para as Províncias (PERAZONI, 2013).

Inúmeras atribuições são exercidas pelo Delegado de Polícia, das quais podemos elencar: a presidência nos inquéritos, abertura de portarias diversas, despachos, a subscrição em termos circunstanciado de ocorrências e na lavratura do auto de prisão em flagrante, expedição de documentos de sua competência, apreensão de instrumentos relacionados com o delito, coordenar e controlar o efetivo sob seu comando, representar pela prisão temporária, requisitar perícias, expedir relatórios diversos dentre outros atributos de sua competência, emanados da legislação Pátria.

Pode-se afirmar que o Delegado de Polícia é o primeiro juiz do fato, pois a ele é dado o poder dever de tomar as medidas cabíveis diante de uma ocorrência policial. Como já foi dito alhures, é verificar a presença das condicionantes ensejadoras da justa causa, ou seja, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Decerto, a Autoridade Policial agirá conforme os ditames da lei, da garantia integral e dos princípios constitucionais, a começar pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio se molda ao da insignificância, pois ao direito penal é dado agir, somente, em casos de verdadeira relevância na proteção dos bens jurídicos. O judiciário brasileiro não pode se inflar de processos, cujo objeto do delito seja furto de galinha, por exemplo. Isso é vergonhoso para o judiciário e para os cidadãos. E mais, o absurdo que se gasta ao movimentar todo o aparato judiciário. Gomes (2013) enfatiza que o judiciário brasileiro está falido no que se refere ao modelo de justiça criminal e que ainda se vivi os tempos do nascedouro desse modelo do fim do século XVIII. Para corroborar esse contexto, o RHC n.º 105919/RS trata-se de crime de furto simples de cinco galinhas e dois sacos de ração julgado pela 2ª turma da Suprema Corte que determinou o trancamento da ação penal por considerar o fato atípico aplicando o princípio da insignificância.

Acredita-se que essas situações desconfortantes para os jurisdicionados devem ser resolvidas pelo Delegado de Polícia. A ele cabe filtrar a ocorrência em sede de polícia judiciária analisando os casos juridicamente, uma vez que detém de diploma de curso superior em direito e possui capacidade técnica para tanto.

Apesar de não haver jurisprudência autorizando ou desautorizando o Delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância e nem existir, no momento, legislação nesse sentido, a doutrina tem se debruçado sobre o assunto. Para aqueles que entendem não ser possível tal aplicação enfatizam que a função de delegado está adstrita ao legalismo. Nessa brisa, Greco (2017) salienta o seguinte:

Quando se cogita da aplicação do princípio da insignificância, tem-se entendido, majoritariamente, que a sua aplicação ficaria a cargo do Ministério Público, que, no caso concreto, emitiria sua *opinio delicti*, pugnando, por exemplo, pelo arquivamento do inquérito policial (ou mesmo o termo circunstanciado, em se tratando de Juizado Especial Criminal), devendo o juiz exercer o controle do ato [...]. No entanto, poderá a autoridade policial, que na ausência da autoridade judicial (conforme preconiza o §2º do art. 48) tomou conhecimento dos fatos, deixar de lavrar o termo circunstanciado, sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância? Entendemos que não. É bom que se entenda que com essa resposta não existe qualquer desrespeito para com a autoridade policial, especificamente falando, tampouco com o seu juízo de valoração sobre o caso concreto. (GRECO, 2017, p. 334).

Para o autor, o Delegado de Polícia tem a obrigação de lavrar o termo circunstanciado quando configurada apenas a tipicidade formal (adequação da conduta ao tipo penal incriminador), pois a análise da tipicidade material (relevância jurídica da conduta) fica a critério do Ministério Público, optando em formular a denúncia ou requisitar o arquivamento.

Em defesa dessa tese, Távora e Alencar (2016) defendem que o Delegado de Polícia deve obediência ao princípio da obrigatoriedade não podendo fazer juízo quanto à análise da tipicidade material, pois esta seria incumbência do titular da ação penal, o Ministério Público, que se confirmada a insignificância, restaria solicitar o arquivamento do procedimento policial, no caso o inquérito ou o termo circunstanciado. Assim, o delegado teria que instaurar o procedimento e encaminhá-lo ao juiz sem, contudo, indiciar o agente.

O argumento basilar que os defensores da não possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado defendem é o julgado do STJ HC 154949 no qual o renomado Tribunal disse que a análise da insignificância é realizada pelo judiciário em momento posterior, mas é salutar a controvérsia no sentido de que o Delegado de Polícia não foi o motivo ensejador da discussão do *mandamus* constitucional, portanto, esse argumento cai por terra, posto que o STJ comentou de passagem, apenas, em nada se referindo à autoridade policial.

Verifica-se um corporativismo exacerbado por partes de promotores de justiça na relutância em não entenderem em favor do Delegado de Polícia a aplicação do princípio da insignificância. Não apenas em favor do Delegado, mas em primeiro lugar, em favor do cidadão constrangido no seu direito de ir e vir.

Em outra avenida, estão os defensores que entendem ser possível a aplicação da insignificância pelo Delegado de Polícia. Masson (2011), categoricamente enfatiza que a Autoridade Policial não está obrigada a efetuar a prisão em flagrante e encaminhar os fatos ao juiz. O Delegado, quando diante de uma situação de atipicidade material da conduta, tem a discricionariedade para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante podendo aplicar o princípio de bagatela. Para o autor: “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, logo se o fato é atípico para a Autoridade Judicial, também apresenta igual natureza para a Autoridade Policial.” Ainda nas lições de Masson (2011), o direito penal não pode se escandalizar deixando de respeitar princípios importantíssimos como o da intervenção mínima, da proporcionalidade e da lesividade. O Delegado pode aplicar o princípio da insignificância quando estiver diante de situações que comporta de fato a sua incidência.

Para corroborar com pensamento de Masson (2011), trouxe-se a baila o entendimento de Nucci (2011), a respeito do tema:

Ora, apresentado alguém ao delegado, autor de um furto de pouquíssima monta, pode-se deixar de lavrar a prisão em flagrante, vislumbrando-se a bagatela. Registra-se a ocorrência, formalmente, transmitindo-a ao representante do Ministério Público, que, entendendo de modo diverso, poderá requisitar a instauração de inquérito. No entanto, evita-se, legitimamente, o trauma da prisão em flagrante, que seria calcada em fato potencialmente atípico (NUCCI, 2014, p. 494).

O Autor não vê empecilho quanto à possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Pelo contrário, orienta a imparcialidade do Delegado como supedâneo de suas atribuições para a efetivação e garantia da dignidade da pessoa humana.

A Súmula nº 06, aprovada no I Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, orienta que o Delegado de Polícia, no momento de indiciar ou deliberar acerca da prisão-captura em flagrante delito, perceber que ao caso concreto se verifica a incidência de princípios constitucionais penais desencadeadores da atipicidade material pode reconhecê-los em sede de Polícia Judiciária. Esta Súmula se alinha ao Enunciado nº 10 do 2º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícias do Estado do Rio de Janeiro que ao Delegado de Polícia é dada a faculdade de deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante mediante decisão fundamentada com base no princípio da insignificância pelo afastamento da tipicidade material da conduta, sem prejuízo de eventual controle externo.

E por derradeiro, importante ainda relatar o entendimento de Lopes Jr. (2014) salientando que não se deve perder de vista que o Delegado de Polícia tem o indiciamento como ato privativo de sua função sendo louvável que de modo sistemático e técnico decida



pela lavratura ou não da prisão em flagrante, devendo verificar se presentes os elementos da justa causa, ou seja, provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, cuidando a Autoridade Policial para que não o faça de maneira automática e sem critérios.

Em se tratando ainda da justa causa, o Delegado de Polícia sempre deve perquirir indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito em relação à prática da infração penal, por óbvio. Mas a corrente contrária, no que tange a aplicação da insignificância pelo Delegado, fomenta que a Autoridade policial está adstrita a verificação da tipicidade formal apenas e não material, mas essa corrente se esquece do conteúdo do art. 302 e seus incisos do CPP que em nenhum momento afirma que a prisão em flagrante será daquele que cometer a tipicidade formal e sim, da infração penal, ou seja, o crime é fato típico, antijurídico e culpável, conforme a teoria finalista tripartite e a infração penal é gênero da qual são espécies o crime e a contravenção penal. Portanto, a autoridade Policial deve analisar o crime e não somente a tipicidade formal, haja vista o seu poder discricionário. Em consonância com o que já foi exposto e balizando o presente entendimento, o art. 2º, §6º, da Lei n.º 12.830/13, sacraliza ao delegado de Polícia o indiciamento como sendo um ato privativo seu, devendo se dá de forma fundamentada, exercendo assim um juízo de valor, indicando a autoria, materialidade e circunstâncias. O delegado, então, deixa de lavrar o auto de prisão, adotando todas as medidas de Polícia Judiciária devendo lavrar o boletim de ocorrência não criminal, com auto de avaliação e/ou devolução, exibição e apreensão, pondo a termo a oitiva das partes, foto gravação se necessária e a instauração de inquérito policial com os fins de registro e organização fazendo remessa do procedimento à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público para que tenham conhecimento e que também exerçam juízo de valor quanto às decisões tomadas pela Autoridade Policial.

Garantir a aplicabilidade do princípio da insignificância não quer dizer elevar a figura do Delegado de Polícia aos demais cargos existente na Administração Pública em geral como a do juiz e a do promotor de justiça, mas garantir que a liberdade da pessoa presa seja respeitada dentro de um espírito democrático de direito. Bruti (2006) aduz que a legislação pátria precisa regulamentar essa ínsita discricionariedade do Delegado para que possa livremente desenvolver o seu papel na sociedade em que está inserido.

Logo, apesar de haver relutância por parte da doutrina em não aceitar que a Autoridade Policial aplique o princípio de bagatela ainda na fase policial, verifica-se que não existe um obstáculo legal que impeça ao Delegado de Polícia aplicar o referido princípio.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar de forma sistemática o Delegado de Polícia como aplicador do princípio da insignificância em sede de polícia judiciária, com finalidade precípua de garantir que tal princípio seja observado ainda na fase policial, assegurando ao cidadão a preservação de sua liberdade e mantendo o *status* da presunção de inocência.

De um modo geral, buscou-se verificar se o Delegado de Polícia Judiciária tem o poder-dever e a discricionariedade, por meio de seu conhecimento técnico-jurídico, de poder aplicar o princípio da insignificância ainda na fase policial e quais os parâmetros imprescindíveis necessários que deve adotar a fim de fundamentar sua decisão, deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante por estar diante de um caso que não carece de medidas restritivas da liberdade.

Ficou provado que a dignidade da pessoa humana constitui um princípio normativo constitucional do qual decorrem outros princípios engrandecedores dos direitos fundamentais do homem. O princípio da insignificância nasce da Constituição Federal a partir de outros princípios como o da fragmentariedade e o da intervenção mínima do Direito penal. O Direito Penal deve ser a última razão na proteção do bem da vida tutelado pelo Estado Democrático de Direito.

O princípio da insignificância se mantém como um baluarte em defesa da dignidade da pessoa humana. Restou latente se tratar de um princípio aplicado quando não configurada a materialidade do delito, significando que a lesão sofrida pelo bem jurídico não trouxe consequências gravosas para o seu titular. Na análise da aplicabilidade desse princípio, os elementos desencadeadores devem estar presentes, os quais se convencionou chamar nesta obra de vetores paradigmáticos postulados pelo Pretório Excelso. Assim, a ofensa ao bem da vida pela conduta do agente deverá ser mínima, inexistindo periculosidade social da ação com reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. Esses vetores fomentam a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

Evidencia-se que os tribunais Pátrios, a despeito do Tribunal da Cidadania e do Supremo Tribunal Federal, não obstam que, a depender do caso concreto, o princípio de bagatela seja aplicado, uma vez que na jurisprudência dessas duas Cortes, existem julgados orientando nesse sentido. O princípio da insignificância pode ser aplicado aos crimes contra o meio ambiente, contra o patrimônio, contra o sistema tributário, além de outros delitos a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Apesar de haver resistência e relutância por parte de alguns doutrinadores ao entenderem que o Delegado de Polícia deve se manter adstrito quanto ao cumprimento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência, apenas porque salientam que não há forma prevista em lei e caso a tipicidade formal fique evidenciada obrigam o Delegado de Polícia a indiciar o agente; outra parte significativa da doutrina restou provado que a Autoridade Policial deve aplicar o princípio da insignificância na fase policial para que não incorra em prisões indiscriminadamente, uma vez que não existe lei ou qualquer outro dispositivo legal e nem mesmo a jurisprudência desautorizando essa tomada de decisão. E mais, o fato sendo atípico para o juiz também o é para o Delegado de Polícia, o qual possui conhecimento técnico-jurídico e formação em Direito para desempenhar sua função garantindo as liberdades públicas.

Dada a importância da temática, torna-se necessário que o legislador crie lei fomentando ao Delegado de Polícia a aplicação do princípio da insignificância em sede de Polícia Judiciária. Ademais, espera-se que o novo Código Penal Brasileiro introduza de fato em seu texto esse princípio como causa de exclusão do fato criminoso.

Nesse sentido, em consonância com os direitos fundamentais cristalizados na Carta Política, a aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial se faz necessária ainda na fase policial para salvaguardar esses direitos já conquistados com muita luta. Portanto, aplicar tal princípio sintetiza uma garantia de liberdade do cidadão.

## 6 REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, R. A. **Manual de Direito Penal**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.
- BANDEIRA, G. P. **A polícia Judiciária e o Princípio da Insignificância**. Vale de Itajaí: UNIVALI, 2008.
- BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**, Brasília, DF, 13 jul 1990.
- BRASIL. LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.**, Brasília, DF, 27 dez 1990.
- BRASIL. LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.**, 27 dez 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 23 out 2017.
- BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**, Brasília, DF, 12 Fev 1998.
- BRASIL. Súmula vinculante nº 11. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, p. 1, 13 ago 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 19 set 2017.
- BRASIL. LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.**, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm)>. Acesso em: 23 out 2017.
- BRASIL. SÚMULA Nº 6. **SEMINÁRIO INTEGRADO: POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SP**, 2014. Disponível em: <[http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=16079](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079)>. Acesso em: 22 out 2017.
- BRASIL. Código Civil, São Paulo, SP; Saraiva, 2017.
- BRASIL. Código de Processo Penal, São Paulo, SP; Saraiva, 2017.
- BRASIL. Código Penal, São Paulo, SP; Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Constituição (1988). República Federativa do Brasil**. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

- BRASIL. SÚMULA Nº 145. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_101\\_200](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200)>. Acesso em: 22 out 2017.
- BRUTI, R. S. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 850, p. 477-497, Ago 2006. ISSN DTR/2006/545.
- CABRAL, B. F.; SOUZA, R. P. M. D. **Manual Prático de Polícia Judiciária**. 2ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2013.
- CASTRO, P. R. D. S. Princípio da Insignificância nos crimes contra a ordem tributária. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://paulocastro.jusbrasil.com.br/artigos/150117024/o-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contr-a-a-ordem-tributaria>>. Acesso em: 16 Set 2017.
- CINTRA, A. D. A. **Aplicabilidade do Princípio das Insignificância aos Crimes que Tutelam Bens Jurídicos Difusos**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.
- CORRÊA, R. S.; ABREU, G. R. A. O dano a Unidades de Conservação nos termos do Artigo 40 da Lei dos Crimes Ambientais. **Revista Brasileira de Criminalística**, Brasília, DF, n. 3, p. 11-16, nov 2014. ISSN ISSN 2237-9223.
- CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, v. Único, 2014.
- CUNHA, R. S.; ARAÚJO, F. R. **Crimes Federais**. Salvador, BA: Juspodivm, 2013.
- DUARTE, M. C. D. S. Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a paritr do Estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, São Paulo, SP, v. 1, p. 529-549, Mar 2011. ISSN DTR/2009/46.
- FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 12ª. ed. Salvador - BA: Juspodivm, v. 1, 2014.
- GOMES, L. F. Infração Bagatela Imprópria. **Revista Jus Navigandi**, 2006. ISSN ISSN 15184862. Disponível em: <<https://www.jus.com.br/artigos/7984>>. Acesso em: 19 Set 2017.
- GOMES, L. F. STF vai julgar ladrão de duas galinhas. Está absolutamente falido o modelo de Justiça criminal. **professorlfg.jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/116169636/stf-vai-julgar-ladrao-de-duas-galinhas>>. Acesso em: 5 out 2017.
- GOMES, L. F.; DONATI, P. Pequeno valor do bem e o princípio da insignificância. **lfg.jusbrasil**, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/956335/pequeno-valor-do-bem-e-o-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 15 setembro 2017.
- GRECO, R. **Atividade Policial**. 8ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- HABIB, G. **Leis Penais Especiais**. 6ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, v. TOMO I, 2014.

- LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.
- LOPES, M. A. R. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 8<sup>a</sup>. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2014.
- MASSON, C. R. **Direito Penal. Parte Geral (arts. 1.º a 120)**. 4<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro, RJ: Método, 2011.
- MELO, C. A. B. D. **Curso de Direito Administrativo**. 30<sup>a</sup>. ed. São Paulo - SP: Malheiros, 2013.
- MIRALÉ, É. O Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, São Paulo, SP, v. 1, p. 153-172, Mar 2011. ISSN DTR/2005/900.
- NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 12<sup>a</sup>. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2017.
- NUCCI, G. D. S. **Prática Forense Penal**. 8<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense LTDA, 2014.
- PERAZONI, F. **Comentários ao 3º Art. da Lei n.º 12.830. In: Investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia: Comentários à Lei n.º 12.830/13**. Curitiba, PR: Juruá, 2013.
- QUEIROZ, P. **CURSO DE DIREITO PENAL**. 9<sup>a</sup>. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- RIBEIRO, K. D. M. Aplicação do Princípio da Insignificância. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10823&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3)>. Acesso em: 17 setembro 2017.
- ROSA, P. T. R. **Código Penal Militar**. 3<sup>a</sup>. ed. Belo Horizonte, MG: Líder, 2014.
- SILVA, I. L. D. Princípio da Insignificância e os crimes ambientais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 867, p. 470-481, Jan 2008. ISSN DTR/2008/909.
- TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11<sup>a</sup>. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2016.
- TEDARTI, M. D. S. Proteção ao Meio Ambiente: Considerações acerca dos aspectos penais. **F@pciência**, Apucarana, PR, v. 5, p. 37-54, 2009. ISSN 1984-2333.
- TOLEDO, F. D. A. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- TOURINHO FILHO, F. D. C. **Manual de Processo Penal**. 16<sup>a</sup>. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.